



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

## **Plataformas Digitais e Trabalhadores**

Posição dos Sujeitos e Relevância Laboral

Autor: Alexandre José Nobre Graça

Mestrado em Direito e Gestão

Lisbon School of Business and Economics &

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

2022



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Plataformas Digitais e Trabalhadores**

Posição dos Sujeitos e Relevância Laboral

Autor: Alexandre José Nobre Graça

Orientadora: Professora Doutora Rita Canas da Silva

Mestrado em Direito e Gestão

Lisbon School of Business and Economics &

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

2022

*À Inês, à Joana e à Mãe Rosa*

## AGRADECIMENTOS

A elaboração da presente dissertação de mestrado contou com o apoio de diversas pessoas, às quais expresso o meu mais sincero agradecimento.

À Professora Doutora Rita Canas da Silva, pela disponibilidade e rigor com que dirigiu este trabalho. Muito obrigado pelas indicações construtivas que me guiaram e permitiram aprofundar a análise.

A todos os meus Professores do Mestrado em Direito e Gestão, da *Lisbon School of Business and Economics* e da Faculdade de Direito (Escola de Lisboa), pela qualidade científica e pedagógica com que lecionaram as diversas disciplinas do programa, mas também pela disponibilidade e empenho em dar um contributo o mais enriquecedor possível para a formação dos mestrandos.

Aos meus colegas de profissão, pelas diversas reflexões conjuntas sobre o tema, mas também pela ajuda muito especial aquando da revisão final.

E, por fim, à minha família e amigos, por todo o suporte e motivação. Foram indispensáveis para levar este projeto a bom porto. Obrigado a todos!

## RESUMO

No presente estudo, propomos analisar a relevância laboral das relações que se estabelecem entre plataformas digitais e aqueles que, através das mesmas, desenvolvem uma atividade profissional.

Para tal afigura-se, desde logo, essencial delimitar os vários elementos que compõem o objeto da presente dissertação, como seja o contexto histórico, social e cultural que presidiu à origem da denominada “Economia de Plataformas”, mas também procurar saber “o que é”, afinal, uma plataforma digital e as principais diferenças entre os modelos organizacionais adotados pelas mesmas.

A respeito dos profissionais é dada preferência a uma abordagem “caso a caso” na análise do seu status perante as plataformas, que tenha necessariamente em consideração novas manifestações de subordinação jurídica, reveladas quer pelo exercício dos poderes típicos de direção e controlo por parte das plataformas, quer pelo grau individual de dependência organizativa revelado pelo prestador.

Por fim, destacamos o importante papel da Comissão Europeia na harmonização destas questões de forma transversal aos Estados-Membros, mas também relevando o papel do legislador português no contexto da regulação do mercado de trabalho com vista à promoção do trabalho digno, com especial impacto no contexto da “Economia de Plataformas”.

**Palavras-chave:** Economia de Plataformas, Plataformas em Linha, Plataformas Digitais de Trabalho, Trabalhador por Conta Própria, Trabalhador por Conta de Outrem, Relação Laboral

## **ABSTRACT**

In the present study, we propose to analyze the relevance, from a labour standpoint, of the relationships entered between digital platforms and those who render their activity therein.

To this end, it is essential to identify the different elements that form the object of the present work, such as the historical, social and cultural context that led to the onset of the so-called “Platform Economy”, but also to understand what a digital platform actually is and the main differences between the organizational models adopted thereof.

Regarding the providers, a “case by case” approach is emphasized in the analysis of their status vis-à-vis platforms, which necessarily takes into consideration new manifestations of legal subordination, inherent to the use of the power of direction and control by the platform, but also by the individual degree of organizational dependence revealed by the provider.

Finally, we end by highlighting the important role of the European Commission in harmonizing this issue across the Member States, but also the role of the Portuguese legislator in regulating the labour market with a focus on promoting decent work, with special impact in the context of the “Platform Economy”.

**Key Words:** Platform Economy, Online Platforms, Digital Labour Platforms, Service Provider, Employee, Employment Relationship

## ÍNDICE

I - Relevância do Tema.....	10
II - Contextualização Histórica.....	13
III - Conceito de “Economia de Plataformas”.....	14
IV - Enquadramento Europeu das “Plataformas Digitais”.....	17
a. “Plataformas Digitais em Linha”.....	19
b. “Plataformas Digitais de Trabalho”.....	22
V - Posição dos Sujeitos e Relevância Laboral.....	26
a. Poder de Direção.....	31
b. Poder Disciplinar.....	32
c. Dependência Organizacional .....	39
VI - Abordagem Jurisprudencial e iniciativas legislativas.....	45
a. Presunção de Laboralidade.....	48
b. Extensão do regime aos trabalhadores independentes.....	50
c. Algoritmos e transparência das condições.....	51
VII - Conclusões.....	52
VIII - Bibliografia.....	54

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CC – Código Civil

Cf. - Conferir

CT – Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), versão atualizada

DOI – Digital Object Identifier

Ed. – Edição

GPS – Global Positioning System

N.º - Número

Ob. Cit. – Obra Citada

P. – Página/Páginas

Proc. – Processo

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TPCP – Trabalhadores por Conta Própria

TPCO – Trabalhadores por Conta de Outrem

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

V. – Ver

Vs. - *Versus*

## I - Relevância do Tema

A “Economia de Plataformas”<sup>1</sup> não é um tema recente, mas ainda gera uma multiplicidade de reações em diversos quadrantes da sociedade. O sentimento é misto: uns encaram esta nova realidade com entusiasmo, vendo nela uma oportunidade de negócio inexplorada e uma fonte de rendimento, complementar ou não<sup>2</sup>; outros, por seu turno, apontam o fim de direitos sociais garantidos. As plataformas digitais<sup>3</sup> continuam a operar, muitas vezes, num autêntico vácuo legal, de certo modo beneficiando de alguma hesitação reguladora, em parte por se desconhecer o complexo funcionamento desta nova economia; noutra parte, por se recear condicionar a sua evolução<sup>4</sup>. Resta aos tribunais a quadratura do círculo, apresentando soluções para os problemas que surgem, contudo, ainda que nem sempre dispondo de ferramentas legais adequadas. Como refere VINCE CHHABRIA no já paradigmático *Cotter vs. Lyft*<sup>5</sup>: “*in this case we must decide whether a multifaceted product of new technology should be fixed into either the old square or the old round hole of existing legal categories, when neither is a perfect fit*”.

A “Economia de Plataformas” não se resume a um novo modelo económico, configurando igualmente um novíssimo fenómeno cultural e social<sup>6</sup>. Com a expansão da Internet, o *chão é fértil* para o surgimento de plataformas digitais de conteúdos e propósitos muito diversificados:

---

<sup>1</sup> Conceito utilizado pelo Regulamento 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (em diante, “Regulamento das Plataformas em Linha”), acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1150&from=PT>; bem como pela Proposta de Diretiva da Comissão Europeia, de 9 de dezembro de 2021, para o incremento das condições no trabalho no contexto das plataformas digitais (em diante, “Diretiva das Plataformas de Trabalho”), acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0762&qid=1652110440899>.

<sup>2</sup> Dray, G., Moreira, T. C., *et al.* (2022). *Livro Verde Sobre o Futuro do Trabalho*. Lisboa: Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, acessível em [www.gep.mtsss.gov.pt](http://www.gep.mtsss.gov.pt). p.70: “[o] trabalho nas plataformas desempenha papéis muito diversos para quem a elas recorre: nalguns casos, constituem a principal fonte de rendimento dos trabalhadores, mas noutras situações constituem antes uma fonte secundária de rendimento ou um complemento a uma atividade mais regular.”.

<sup>3</sup> O termo “plataforma digital” pretende compreender as “plataformas em linha” (também denominadas “plataformas eletrónicas”) e as “plataformas digitais de trabalho” (v. *infra*). Em Portugal, apenas as “plataformas eletrónicas” encontram referência no regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados, acolhido pela Lei 45/2018, de 10 de agosto (em diante, “Lei dos TVDE”). Uma plataforma eletrónica constitui um serviço da sociedade de informação (v. al. b) do n.º 1, do artigo 1.º da Diretiva 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (em diante, “Diretiva dos Serviços da Sociedade de Informação”), acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L1535&from=RO>.

<sup>4</sup> Hatzopoulos, V. (2020). *The Collaborative Economy and EU Law*. Oxford: Bloomsbury Publishing. p. viii.

<sup>5</sup> *Cotter vs. Lyft, Inc.* Case 60 F. Supp. 3d 1067 (N.D. Cal. 2015), acessível em <https://casetext.com/case/cotter-v-lyft-inc-2>.

<sup>6</sup> No rescaldo da epidemia global do vírus SARS-COV-2, as plataformas digitais desenvolveram um papel importante no novo contexto social e económico emergente da transição digital, com crescimentos de dividendos na UE na ordem dos 500%. V. Diretiva das Plataformas de Trabalho.

desde o alojamento aos transportes, a simples tarefas domésticas, ao aconselhamento técnico especializado, serviços de infantário, distribuição de alimentos, assistência tecnológica, investimento, educação – a lista parece inesgotável<sup>7</sup>. Desta sorte, a forma como organizam os serviços e atuam sobre os utilizadores também não é uniforme, existindo plataformas que exercem um elevado grau de direção e controlo sobre as transações que têm lugar (e.g. fixando preços, padrões de qualidade e condições de utilização); e outras que abdicam de qualquer domínio, não interferindo nas transações.

Hoje, mais de 28 milhões de pessoas na UE prestam uma atividade profissional através de plataformas digitais, sendo que, em 2025, é expectável que este número alcance os 43 milhões<sup>8</sup>. Sensivelmente, 9 em cada 10 plataformas digitais ativas na UE classificam os seus profissionais como TPCP<sup>9</sup>, tendo havido na UE mais de 100 decisões judiciais e 15 decisões administrativas que optaram predominantemente a favor da reclassificação como TPCO<sup>10</sup>. A este respeito, as estimativas apontam que 1 a 5,5 milhões de pessoas a trabalhar através das denominadas “Plataformas Digitais de Trabalho”<sup>11</sup> podem estar na iminência de serem reclassificadas como TPCO<sup>12</sup>. Naturalmente, como consequência da sua inadequada classificação jurídica, tais sujeitos não terão acesso aos direitos e garantias que lhes seriam concedidos enquanto TPCO<sup>13</sup>.

Segundo dados avançados pelo Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia sobre Economia Colaborativa e Emprego (COLLEEM), em Portugal, mais de 10% da população adulta já prestou algum serviço através das plataformas digitais<sup>14</sup>, sendo que mais de

---

<sup>7</sup> Inglese, M. (2019). *Regulating the Collaborative Economy in the European Union Digital Single Market* (1.ª ed.). Springer Cham. doi: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-30040-1>. p. 1.

<sup>8</sup> European Commission, Directorate-General for Employment, Social Affairs and Inclusion, Barcevičius, E., Gineikytė-Kanclerė, V., Klimavičiūtė, L. (2021). *Study to Support the Impact Assessment of an EU Initiative to Improve the Working Conditions in Platform Work: Final Report*. doi: <https://data.europa.eu/doi/10.2767/527749>. p. 96.

<sup>9</sup> European Commission, Directorate-General for Employment, Social Affairs and Inclusion, (2021). *Digital Labour Platforms in the EU: Mapping and Business Models: Final Report, Publications Office*. doi: <https://data.europa.eu/doi/10.2767/224624>. p. 8.

<sup>10</sup> Hiebl, C. (2021). *Case Law on the Classification of Platform Workers: Cross-European Comparative Analysis and Tentative Conclusions*. doi: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3839603>. p. 4 e ss.

<sup>11</sup> European Commission. (2021). *Study to (...)*. ob. cit. p. 14.

<sup>12</sup> International Labour Office. (2021). *World Employment and Social Outlook 2021: The Role of Digital Labour Platforms in Transforming the World of Work*. Geneva: ILO, acessível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_771749.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf). p. 47, onde é realçada a dificuldade em realizar estimativas rigorosas sobre a natureza das atividades prestadas no seu contexto, em grande medida face à relutância das plataformas digitais em disponibilizar informação crucial.

<sup>13</sup> Salário mínimo, regulação dos tempos de trabalho, segurança e saúde no trabalho, igualdade retributiva, licenças remuneradas, prestações por desemprego, entre outras.

<sup>14</sup> European Commission, Joint Research Centre, Brancati, C., Fernández-Macías, E., Pesole, A. (2019). *Digital Labour Platforms in Europe: Numbers, Profiles, and Employment Status of Platform Workers*. Publications Office. doi: <https://data.europa.eu/doi/10.2760/16653>. p. 9.

2% têm nesta ocupação profissional a sua fonte de rendimento principal<sup>15</sup>. Portugal (comparativamente com os restantes 13 países alvo do mesmo inquérito<sup>16</sup>) regista maior percentagem de profissionais que prestam serviços *on location* (10%)<sup>17</sup> e a terceira maior percentagem de profissionais que prestam serviços digitais (11%)<sup>18</sup>. Portugal apresenta percentagens mais elevadas nos serviços de apoio administrativo, nos serviços criativos e nos serviços profissionais (jurídicos, contabilísticos e gestão de projeto). Por último, verificou-se igualmente um desfazamento entre o nível de qualificações e o tipo de serviços prestados (sobre-qualificação)<sup>19</sup>, sendo que no grupo dos trabalhadores que dependem maioritariamente das plataformas, o trabalho tende a ser rotineiro, envolvendo horários muito longos<sup>20</sup>.

Saber se as plataformas digitais são disruptivas face ao que antes existia, é difícil de afirmar, sendo evidente que Silicon Valley não inventou as condições de trabalho tipicamente associadas a este estilo de contratação<sup>21</sup>. Existe, contudo, algo de novo nas plataformas digitais: desde logo, são as primeiras a usar sistemas automatizados para criar e fazer corresponder a oferta de trabalhadores à procura de serviços. De diferentes maneiras, as plataformas digitais usam tais sistemas para atribuir tarefas, monitorizar a atividade, avaliar e tomar decisões sobre as pessoas que através delas prestam a sua atividade. Tais práticas são frequentemente referenciadas como “gestão algorítmica”, sendo uma característica inerente ao modelo de negócio das “Plataformas Digitais de Trabalho”<sup>22</sup>, que muitas vezes oculta a existência de subordinação jurídica. É neste contexto que importa apreciar se uma plataforma digital exerce,

---

<sup>15</sup> European Commission, Joint Research Centre, Pesole, A., Urzì Brancati, M., Fernández-Macías, E. (2020). *New Evidence on Platform Workers in Europe: Results from the Second COLLEEM Survey*. Publications Office. doi: <https://data.europa.eu/doi/10.2760/459278>. p. 16.

<sup>16</sup> European Commission, Joint Research Centre, Fernández-Macías, E., Urzì Brancati, M., González Vázquez, I. (2018). *Platform Workers in Europe: Evidence from the COLLEEM Survey*. Publications Office. doi: <https://data.europa.eu/doi/10.2760/742789>. p. 35.

<sup>17</sup>Dumancic, K., *et al.* (2021). “Legal and Organizational Aspects of Labour Relations in the Collaborative Economy”. In M. T. Bassetti, *Becoming a Platform in Europe - On the Governance of the Collaborative Economy* (P. 211 -230). Now Publishers. p. 214. Os Autores indicam que, na “Economia de Plataformas”, o trabalho pode ocorrer numa dimensão *online* e/ou *offline*. Nesta segunda vertente, também denominada *on location*, os serviços são promovidos através de aplicações móveis, realizados num determinado espaço e durante um determinado período.

<sup>18</sup> Dumancic, K., *et al.* (2021). *ob cit.* p. 241. Indicam que os profissionais associados a este modo de prestar são tipicamente denominados de *crowdworkers*, sendo o *crowdwork* organizado e realizado de forma remota através de profissionais que respondem a pedidos *online* (e.g. ClickWorker ou a Amazon Mechanical Turk).

<sup>19</sup> European Commission. (2018). *Platform Workers (...)*. *ob. cit.* p. 38.

<sup>20</sup> European Commission. (2018). *Platform Workers (...)*. *ob. cit.* p. 48 e ss.

<sup>21</sup> Rogers, B. (2018). “Fissuring, Data-Driven Governance, and Platform Economy Labor Standards”. In N. Davidson, M. Finck, & J. Infranca (Eds.), *The Cambridge Handbook of the Law of the Sharing Economy* (Cambridge Law Handbooks, pp. 304-315). Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/9781108255882.023. p. 304 e ss.

<sup>22</sup> Diretiva das Plataformas de Trabalho. p. 3.

de forma mais ou menos explícita, determinado nível de controlo sobre os profissionais àquela vinculados.

Atento o descrito, com a presente dissertação propomos uma breve reflexão sobre a forma como a “Economia de Plataformas” surgiu e se tem vindo a desenvolver nos últimos anos, para, de seguida, analisarmos dois modelos organizacionais típicos e o enquadramento que os mesmos recebem (ou irão receber) quer ao nível da UE, quer ao nível nacional. Estabelecidas as bases conceptuais da análise, centraremos a nossa atenção no ordenamento português, em particular sobre as circunstâncias que, nas relações mantidas entre as “Plataformas Digitais de Trabalho” e os profissionais, poderão *indiciar* a existência de uma relação laboral. Por fim, será feita menção à Diretiva das Plataformas de Trabalho, bem como à Proposta de Lei n.º 15/XV, de 31 de março de 2022<sup>23</sup> (em diante, “Agenda do Trabalho Digno”) e ao impacto que esta regulamentação poderá revestir no plano interno.

A presente dissertação tem em consideração elementos legislativos, jurisprudenciais, e doutrinários, até 26 de outubro de 2022.

## II - Contextualização Histórica

A “Economia das Plataformas” tem as suas raízes em fatores de diversa ordem: tecnológicos, económicos e, até mesmo, socioculturais. O *boom* tecnológico que caracteriza o século XXI, constitui campo fértil para o florescimento de plataformas digitais<sup>24</sup>; sobretudo, graças ao uso intensivo dos *smartphones*, equipados com aplicações complexas e sistemas de mapeamento GPS. Também a adoção de mecanismos de referência nas operações comerciais, como métodos de pagamento inteligentes e cobertura de seguros, confere maior atratividade e segurança aos utilizadores relativamente às transações em contexto digital.

A par da tecnologia, parâmetros sociais contribuíram para o crescimento do modelo. A concentração urbana é apta à criação de *critical mass* de oferta e procura, agilizando o encontro entre as duas, com a vantagem de permitir contornar intermediários tradicionais e assegurar uma melhor satisfação das necessidades de cada indivíduo. Na sua versão primordial, as plataformas exerciam pouco ou nenhum controlo sobre as transações, atuando como autênticos

---

<sup>23</sup> Proposta de Lei n.º 15/XV, de 31 de março de 2022, acessível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=121579>

<sup>24</sup> Hatzopoulos, V. (2020). *ob. cit.* p. 2 e ss.

provedores económico-tecnológicos de coordenação<sup>25</sup>. A plataforma eletrónica *Couchsurfing* – organização sem fins lucrativos criada com o único propósito de ligar pessoas à procura de viagens baratas, por um lado; e pessoas disponíveis para disponibilizar estadia por uma ou mais noites, por outro – é por muitos considerada o ponto de partida da denominada *sharing economy*. Na sua génese, presidiu a este modelo uma reação ao materialismo e ao consumo exacerbado<sup>26</sup> e o desejo de uma sociedade mais ecológica e sustentável, fundada na reutilização ou na utilização de bens subaproveitados. Contudo, é difícil dizer que este paradigma se mantenha atualmente<sup>27</sup>.

A crise financeira global, acompanhada pelo crescimento progressivo do desemprego, também contribuíram para a consolidação do modelo, atenta a necessidade de flexibilidade e de rentabilização de recursos subaproveitados de uma forma mais eficiente, como só as plataformas digitais conseguem assegurar. Por fim, o crescimento da “Economia de Plataformas” reflete-se também no desejo da sociedade por comunicação e conexão<sup>28</sup>, facilitada pelas redes sociais e pela transmissão massiva de dados, as quais têm vindo a afirmar uma autêntica cultura de *partilha* - informação, fotos, posição profissional, etc.

A combinação dos fatores acima descritos contribuiu para o rápido crescimento deste fenómeno.

### III - Conceito de “Economia de Plataformas”

A “Economia de Plataformas” é conhecida por outras designações<sup>29</sup>, tais como: *Uberized Economy*, *Peer-to-Peer (P2P)*, *On-demand Economy*, *Gig Economy*, *Sharing Economy*, *Collaborative Economy* e *Platform Economy*. E, na verdade, cada uma destas designações consegue capturar uma característica particular deste fenómeno<sup>30</sup>:

- *Uberized Economy* – Reporta-se ao papel predominante da Uber, uma das plataformas digitais mais conhecidas, fruto da reputação do seu modelo de negócio no mundo das

---

<sup>25</sup> *Idem*

<sup>26</sup> *Idem*

<sup>27</sup> Hatzopoulos, V. (2020). *ob. cit.* p. 30.

<sup>28</sup> Hatzopoulos, V. (2020). *ob. cit.* p. 3.

<sup>29</sup> A maioria com origem anglo-saxónica.

<sup>30</sup> Inglese, M. (2019). *ob. cit.* p. 8.

plataformas digitais<sup>31</sup>. A este respeito, em maio de 2015, nos primórdios do negócio das plataformas, é referido num artigo do *The Wall Street Journal* que “*there is an Uber for everything*”<sup>32</sup>;

- *Peer-to-Peer (P2P) Economy* – É salientada a importância dos “*peers*”<sup>33</sup> que se identificam como pessoas singulares, que não atuam enquanto profissionais, mas de acordo com um padrão *consumer-to-consumer (C2C)*<sup>34</sup>;
- *On-demand Economy* – Em regra, o acesso a um determinado serviço acontece para atender a uma necessidade imediata; em consequência, usualmente o preço é fixado na medida do uso, não sendo algo pré-determinado;
- *Gig Economy* – Modelo muitas vezes utilizado pelas plataformas digitais na contratação de prestadores de serviços e *freelancers*, que ficam limitados na sua atividade a pequenos projetos ou à prestação de tarefas que envolvem pouca qualificação;
- *Sharing Economy* (Economia de Partilha) – Expressão popular que se refere a um sistema onde os atores envolvidos desempenham papéis muito distintos: *i*) a plataforma *online* desenvolve o papel passivo de fazer a correspondência entre a oferta e a procura; *ii*) o prestador do serviço ou utilizador exploram os seus recursos e *expertise*, de outra forma muitas vezes desaproveitados (o termo em inglês muitas vezes utilizado “*idle conditions*”)<sup>35</sup>. O conceito de *Sharing Economy* não implica que nas transações exista ganho económico; apenas pressupõe que ocorra um benefício mútuo entre as duas partes – o conceito, basicamente, refere-se ao arquétipo do consumidor ideal, ciente das questões ecológicas, disponível para fomentar relações de solidariedade entre pares e vizinhos;

---

<sup>31</sup> *Idem*

<sup>32</sup> The Wall Street Journal. (2015). *There's an Uber for Everything Now*, acessível em <https://www.wsj.com/articles/theres-an-uber-for-everything-now-1430845789>. Também em Portugal v. entrevista feita pelo jornal *Economia Online* ao Inspetor-Geral do Trabalho e publicada no dia 7 de julho de 2017, com o título «“Uberização das relações de trabalho” está para ficar», acessível em <https://eco.sapo.pt/entrevista/uberizacao-das-relacoes-de-trabalho-e-uma-nova-realidade/>

<sup>33</sup> Pares de uma mesma coletividade.

<sup>34</sup> Inglese, M. (2019). *ob. cit.* p. 8.

<sup>35</sup> *Idem*

- *Collaborative Economy* (Economia Colaborativa) – Em 2015 e 2016, a Comissão Europeia tomou a primeira posição oficial a respeito da “Economia de Plataformas” através da publicação de três importantes comunicações: uma referente à importância da concretização do Mercado Único Digital (em diante, “Comunicação MUD”)<sup>36</sup>; outra relativa às denominadas “Plataformas em Linha” (em diante, “Comunicação relativa às Plataformas em Linha”)<sup>37</sup>; e outra consagrando uma agenda para a Economia Colaborativa (em diante, “Agenda”)<sup>38</sup>. Nos termos da definição adotada pela Agenda, a expressão *Economia Colaborativa* reporta-se aos “[m]odelos empresariais no âmbito dos quais as atividades são facilitadas por plataformas colaborativas que criam um mercado aberto para a utilização temporária de bens ou serviços, muitas vezes prestados por particulares.”<sup>39</sup>. Segundo a Agenda, são três as categorias de intervenientes na *Economia Colaborativa* “(i) os prestadores de serviços que partilham os ativos, os recursos, a disponibilidade e/ou competências – podem ser particulares que oferecem serviços numa base esporádica («pares») ou prestadores de serviços que atuam no exercício da sua atividade profissional («prestadores de serviços profissionais»); (ii) os utilizadores desses serviços; e (iii) os intermediários que – através de uma plataforma em linha – ligam prestadores de serviços e utilizadores, facilitando as transações recíprocas («plataformas colaborativas»). Por via de regra, as transações da *Economia Colaborativa* não implicam uma transferência de propriedade, podendo ser realizadas com fins lucrativos ou sem fins lucrativos.”<sup>40</sup>.
- *Platform Economy* (Economia de Plataformas) – É sublinhada a importância da crescente e rápida disseminação das plataformas digitais, enquanto estruturas digitais

<sup>36</sup> Comissão Europeia. (2015). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, Ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa*. COM (2015) 192 final, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015DC0192&from=EN>

<sup>37</sup> Comissão Europeia. (2016). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, Ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - As Plataformas em Linha e o Mercado Único Digital: Oportunidades e Desafios para a Europa*. COM (2016) 288 final, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016DC0288&from=EN>

<sup>38</sup> Comissão Europeia. (2016). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, Ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*. COM (2016) 356 final, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016DC0356&from=EN>

<sup>39</sup> Agenda p. 3.

<sup>40</sup> *Idem*

que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura, bem como a importância da atividade económica e/ou social providenciada pelas mesmas.<sup>41</sup>

Algumas razões justificam a utilização do conceito de “Economia de Plataformas”. Desde logo, esta constitui a nomenclatura oficial adotada pela Comissão Europeia na Diretiva das Plataformas de Trabalho. Adicionalmente, a designação “Economia de Plataformas” resulta mais ampla em termos de finalidade do que, por exemplo, “Economia Colaborativa” ou de “Partilha”, englobando quer “Plataformas em Linha”, quer “Plataformas Digitais de Trabalho” (sobre a distinção, *v. infra*). O modelo clássico da “Economia de Partilha” progrediu muito nos últimos anos e muito valor económico foi alcançado por algumas plataformas digitais<sup>42</sup>, ao ponto que os termos *partilha* ou *colaboração* têm sido caracterizados como um “*misnomer*” utilizado para mascarar a natureza essencialmente mercantilista das transações, como se fossem altruísticas ou resultado de um esforço comunitário<sup>43</sup>.

Face ao exposto, conclui-se preferível o recurso ao conceito de “Economia de Plataformas” surgindo as plataformas como a força motriz subjacente, com capacidade para direcionar as transações, assim como as relações entre profissionais e consumidores.

#### **IV - Enquadramento Europeu das “Plataformas Digitais”**

Não é possível, à partida, afirmar o que é uma plataforma digital em virtude da sua natureza inespecífica, atenta a multiplicidade de áreas onde atuam. A Comunicação relativa às Plataformas em Linha é sintomática a este respeito, não se comprometendo ao nível de uma definição legal definitiva do que constitui (ou não) uma plataforma digital. Sem embargo, a referida comunicação adianta algumas características típicas e transversais a todas as plataformas digitais, entre as quais se destacam: *i*) a potencialidade de criarem mercados e de

---

<sup>41</sup> A expressão *Economia Colaborativa* é muitas vezes utilizada em substituição da expressão *Economia de Plataformas*, embora aquela apresente uma conotação mais normativa ou não económica.

<sup>42</sup> Em dezembro de 2015, a Uber foi avaliada em 62.5 biliões de dólares. Perante este crescimento, por exemplo a General Motor investiu mais do que 500 milhões de dólares na concorrente direta da Uber: a Lyft. *V. Hatzopoulos, V. (2020). ob. cit. p. 5.*

<sup>43</sup> Hatzopoulos, V. (2020). *ob. cit. p. 5. V. Parlamento Europeu. (2017). Parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores sobre uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa. 2017/2003 (INI). p. 4, acessível em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/EMPL-AD-592420\\_PT.pdf?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/EMPL-AD-592420_PT.pdf?redirect)*

desafiarem concorrentes estabelecidos; *ii*) operarem em “*multi-sided markets*”; *iii*) beneficiarem dos denominados “*networks effects*”; *iv*) dependerem das TIC; e *v*) produzirem valor transacional digital entre os vários intervenientes.

Tipicamente, os *multi-sided markets* onde as plataformas digitais operam são constituídos pelos seguintes elementos: *i*) dois ou mais grupos de utilizadores (*e.g.* prestadores e consumidores finais); *ii*) entre os quais se verifica uma relação de complementaridade; *iii*) mas que não conseguem captar o valor de tal relação só por si; *iv*) e que, por isso, recorrem à plataforma digital, facilitadora da transação<sup>44</sup>. A correspondência de diferentes grupos de utilizadores no âmbito destes mercados gera os denominados *networks effects*, os quais podem ser de dois tipos: diretos, os que têm lugar dentro de cada grupo de utilizadores (*e.g.* potenciais utilizadores do Facebook podem estar mais inclinados para pertencer à plataforma, se nela já estiverem pessoas que conhecem); e indiretos, os quais têm lugar entre diferentes grupos de utilizadores de uma plataforma digital (mais compradores, atraem mais vendedores)<sup>45</sup>.

O papel central de uma plataforma digital é, de facto, o de fazer corresponder diferentes grupos de utilizadores. Esta correspondência mostra ser facilitada pela força de algoritmos de pesquisa, nos quais as plataformas digitais investem avultadamente; mas também pela agregação e análise massiva de dados, que além de alimentarem os algoritmos de pesquisa são também comercializados – surgindo enquanto autêntica moeda de troca<sup>46</sup>, em plataformas digitais sem custo aparente para o utilizador (que coloca à disposição da plataforma a sua informação pessoal, incluindo hábitos e preferências). Traçadas aquelas que são as características globais transversais a qualquer plataforma digital, cabe, então, estreitar a nossa análise e debruçarmo-nos sobre os principais modelos organizacionais adotados pelas mesmas.

No plano europeu, identificam-se dois tipos de plataformas digitais: de um lado, plataformas digitais que adotam uma posição puramente passiva, não intervencionista, atuando como meros mercados virtuais de correspondência entre a procura e a oferta (que iremos denominar de “Plataformas Digitais em Linha” ou “Plataformas Eletrónicas”); de um outro, as denominadas

---

<sup>44</sup> Hatzopoulos, V. (2020). *ob. cit.* p. 9.

<sup>45</sup> Hatzopoulos, V. (2020). *ob. cit.* p. 10.

<sup>46</sup> Comissão Europeia. (2015). *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Sobre Certos Aspectos Relativos aos Contratos de Fornecimento de Conteúdos Digitais*. 2015/0287 (COD), acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015PC0634&from=EN>. p. 13: que introduz o conceito de *freemium* e reconhece que os dados pessoais oferecidos à plataforma podem constituir remuneração pelos serviços prestados, assim colocando a transação ao abrigo das normas da UE em matéria de prestação de serviços (Art. 56 TFUE).

“Plataformas Digitais de Trabalho”, muito intervencionistas, que não só têm impacto na *performance* dos profissionais associados, mas também sobre os consumidores finais.

Como assinala RUIZ<sup>47</sup>, com relevância para a dicotomia apresentada, é determinante distinguir uma prestação de “*serviços de intermediação em linha*” associado ao primeiro tipo de plataformas; da “*prestação do serviço subjacente*” inerente ao segundo tipo de plataformas.

#### a. “Plataformas Digitais em Linha”

Na aceção contemplada no artigo 2.º do Regulamento das Plataformas em Linha, configuram “Plataformas Digitais em Linha” aquelas que prestam “*serviços de intermediação em linha*”, apenas sendo subsumíveis a esta tipologia os serviços que apresentem os seguintes requisitos cumulativos: “

- a) *Constituem serviços da sociedade da informação, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho;*
- b) *Permitam aos utilizadores profissionais propor bens ou serviços aos consumidores, com vista a facilitar o início de transações diretas entre os referidos utilizadores profissionais e os consumidores, independentemente do local em que tais transações são efetivamente concluídas;*
- c) *Sejam fornecidos a utilizadores profissionais com base em relações contratuais entre o prestador desses serviços e os utilizadores profissionais que propõem bens ou serviços aos consumidores.”*<sup>48</sup>

Refere o citado Regulamento, no Considerando (10), que as “Plataformas Digitais em Linha” configuram “[p]restadores de serviços multifacetados que se baseiam essencialmente no modelo de negócio de criação de ecossistemas.”<sup>49</sup>. Mais refere que “Os serviços deverão, nomeadamente, ser compostos por serviços de sociedade de informação, que se caracterizam

---

<sup>47</sup> Ruiz, I. (2019). *Directiva 2019/1152 y «Derecho al Rechazo» los Riders/Glovers Son Trabajadores por Cuenta Ajena*, acessível em *Una Mirada Crítica A Las Relaciones Laborales*: <https://ignasibeltran.com/2019/11/11/directiva-2019-1152-y-derecho-al-rechazo-los-riders-glovers-son-trabajadores-por-cuenta-ajena/>

<sup>48</sup> Regulamento das Plataformas em Linha, n.º 2 do Art. 2.º.

<sup>49</sup> Regulamento das Plataformas em Linha (10).

por visarem agilizar a iniciação de transações diretas entre utilizadores profissionais e consumidores, independentemente de essas transações serem concluídas em linha, no portal do prestador de serviços de intermediação em causa ou no do utilizador profissional, fora das plataformas em linha”<sup>50</sup>.

O Ac. AIRBNB IRELAND<sup>51</sup>, que teve, na sua essência, por objeto determinar se a plataforma digital Airbnb<sup>52</sup> prestava um *serviço da sociedade da informação*<sup>53</sup>, à luz da aceção consagrada na Diretiva dos Serviços da Sociedade de Informação<sup>54</sup>, representa uma decisão paradigmática a este nível, atento o esforço analítico desenvolvido pelo Tribunal na apreciação dos elementos que conduziram à decisão de configurar a Airbnb como uma prestadora de *serviços de intermediação em linha*. Com relevância, o juiz do Tribunal de reenvio indicou que “[o] *serviço em causa no processo principal tem por finalidade pôr em contacto, através de uma plataforma eletrónica, mediante remuneração, potenciais locatários com locadores profissionais ou não profissionais, propondo prestação de alojamento de curta duração, a fim de permitir aos primeiros reservar um alojamento.*”<sup>55</sup>, para depois constatar que o serviço da Airbnb era prestado mediante remuneração<sup>56</sup>, à distância e por via eletrónica<sup>57</sup> e, por fim, mediante pedido individual de um destinatário de serviços<sup>58</sup>. Embora os referidos *indícios* permitissem ao Tribunal concluir que “[e]ste *serviço satisfaz as quatro condições cumulativas referidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2015/1535 e, logo, constitui, em princípio, um «serviço da sociedade da informação» na aceção da Diretiva 2000/31.*”<sup>59</sup>, face ao alegado por uma das partes, tal não seria suficiente, sendo ainda necessário apreciar se o serviço prestado pela Airbnb “[f]az *parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço com outra qualificação jurídica*”<sup>60</sup> ou, por outras palavras, se a “[A]irbnb Ireland não se limita a pôr em

---

<sup>50</sup> *Idem*. Adicionalmente, no (11) é indicado “Os exemplos de serviços de intermediação em linha abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento deverão consequentemente incluir os mercados de comércio eletrónico, nomeadamente os de carácter colaborativo em que os utilizadores profissionais se encontrarem ativos, as aplicações de software em linha, como as lojas de aplicações, e os serviços de redes sociais em linha, independentemente da tecnologia utilizada para prestar esses serviços.”

<sup>51</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112

<sup>52</sup> Plataforma de intermediação de hospedagem, não proprietária de qualquer imóvel nela inscrito.

<sup>53</sup> Qualificação determinante à luz das disposições consagradas na Diretiva 2000/31, de 8 de junho. V. Parlamento Europeu, Conselho (2000) *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 Relativa a Certos Aspectos Legais dos Serviços da Sociedade de Informação, em Especial do Comércio Eletrónico, no Mercado Interno («Directiva Sobre Comércio Eletrónico»)*, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0031&from=PT>. Art. 3.º.

<sup>54</sup> Diretiva dos Serviços da Sociedade de Informação, Art. 1.º, n.º 1, alínea b), pontos i), ii) e iii).

<sup>55</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 45.

<sup>56</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 46.

<sup>57</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 47.

<sup>58</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 48.

<sup>59</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 49.

<sup>60</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 50.

*contacto duas partes através da plataforma eletrónica homónima, mas oferece também serviços complementares característicos de intermediação em transações imobiliárias.”<sup>61</sup>.*

Quanto a este aspeto em particular, o Tribunal destaca: *“Com efeito, esse serviço de intermediação é dissociável da transação imobiliária propriamente dita na medida em que não se destina apenas a fornecer imediatamente um alojamento, mas ainda, com base numa lista estruturada dos locais de alojamento disponíveis na plataforma eletrónica homónima e que correspondem aos critérios adotados pelas pessoas que procuram um alojamento de curta duração, a fornecer um instrumento que facilite a celebração de contratos relativos a transações futuras. É a criação dessa lista em benefício tanto dos anfitriões que dispõem de alojamentos para locação como das pessoas que procuram esse tipo de alojamento que constitui a característica essencial da plataforma eletrónica gerida pela Airbnb Ireland.”<sup>62</sup>.* Com relevância, o Tribunal indica ainda que, *“A este respeito, a recolha de ofertas num formato harmonizado, coordenado com instrumentos de procura, localização e comparação dessas ofertas, constitui, pela sua importância, um serviço que não pode ser considerado meramente acessório de um serviço global que se enquadra numa qualificação jurídica diferente, isto é, uma prestação de alojamento”<sup>63</sup>.* E também que *“Além disso, um serviço como o prestado pela Airbnb Ireland não é de modo algum indispensável à prestação de serviços de alojamento quer do ponto de vista dos locatários quer dos locadores que a ela recorrem, uma vez que ambos dispõem de vários outros canais, por vezes, há muito disponíveis, como as agências imobiliárias, os anúncios classificados tanto em formato papel como eletrónico ou ainda os sítios Internet de locações imobiliárias. A este respeito, o simples facto da Airbnb Ireland concorrer diretamente com estes últimos canais, oferecendo aos seus utilizadores, ou seja, os locadores e os locatários, um serviço inovador baseado nas particularidades de uma atividade comercial da sociedade de informação não permite daí inferir que seja indispensável à prestação de um serviço de alojamento.”<sup>64</sup>.* Por fim, ainda a este respeito *“[n]ão resulta da decisão de reenvio nem dos elementos constantes dos autos de que dispõe o Tribunal que a Airbnb Ireland fixe ou limite o montante das rendas exigidas pelos locadores que utilizam a sua plataforma. Quando muito, põe à disposição destes um instrumento opcional para estimar o preço da sua locação tendo em conta as médias de mercado resultantes desta plataforma,*

---

<sup>61</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 51.

<sup>62</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 53.

<sup>63</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 54.

<sup>64</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 55.

*deixando ao locador a responsabilidade exclusiva da fixação da renda.*”<sup>65</sup>, concluindo “[q]ue, enquanto tal, um serviço de intermediação como o prestado pela Airbnb Ireland não pode ser considerado parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é uma prestação de alojamento.”<sup>66</sup>.

O Tribunal é ainda assertivo quando afirma que “[a]s modalidades de funcionamento de um serviço de intermediação como o prestado pela Airbnb Ireland não podem ser equiparadas às do serviço de intermediação que deu origem aos Acórdãos de 20 de dezembro de 2017, *Asociación Profesional Elite Taxi* (C-434/15, EU:C:2017:981, n.º 39); e de 10 de abril de 2018, *Uber France* (C-320/16, EU:C:2018:221, n.º 21).”<sup>67</sup>.

Face ao exposto, tipicamente, a “Plataforma Digital em Linha” conclui dois contratos para a prestação de serviços digitais, um com o consumidor final e outro com um profissional. Com o primeiro, o contrato é sobretudo de intermediação, disponibilizando a plataforma acesso ao serviço subjacente; com o segundo, o contrato visa a prestação de serviços de promoção, publicidade e de intermediação com a procura. No contrato entre o profissional e a plataforma, o pagamento normalmente assume a forma de uma taxa de subscrição, uma comissão para cada transação concluída, ou ambas. O uso de dados pessoais, a apresentação de publicidade ou uma combinação dos dois elementos pode também representar uma forma de remuneração, no contrato entre a plataforma e o consumidor. Um terceiro contrato é celebrado com vista à prestação do serviço subjacente, entre o profissional e o consumidor. Este último paga o preço do contratado ao primeiro, tipicamente com a intermediação da plataforma.

## **b. “Plataformas Digitais de Trabalho”**

Por contraste, conforme disposto na Diretiva das Plataformas de Trabalho “[p]lataforma digital de trabalho’ significa qualquer pessoa individual ou coletiva que presta um serviço comercial que preenche os seguintes requisitos:

- a) *é prestado, pelo menos em parte, à distância através de meios eletrónicos, tais como website ou aplicação de telemóvel;*

---

<sup>65</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 56.

<sup>66</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 57.

<sup>67</sup> TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112, n. 65.

- b) o serviço é prestado após pedido do cliente final;
- c) envolve, como elemento necessário e essencial, a organização do trabalho desenvolvido pelos indivíduos, independentemente da atividade em si ser prestada online ou em determinado local[1];”<sup>68</sup>.

Por seu turno, é referido no Considerando (5)<sup>69</sup> que o trabalho nas plataformas é realizado por indivíduos através das infraestruturas digitais das “Plataformas Digitais de Trabalho” que prestam um serviço (subjacente) aos seus clientes. Através de algoritmos, as “Plataformas Digitais de Trabalho” podem controlar, de forma mais ou menos premente – dependendo do seu modelo de negócio – a realização do trabalho, a sua remuneração bem como a relação entre os clientes e as pessoas que desenvolvem a atividade.

Deve, a este propósito, ser convocado o Ac. UBER SYSTEMS SPAIN<sup>70</sup>, no qual, pese embora as questões abordadas sejam, essencialmente, idênticas às tratadas no Ac. AIRBNB IRELAND, as conclusões são diametralmente opostas, mostrando-se, por isso, úteis para percebermos os elementos que conduziram à decisão de configurar a Uber como uma prestadora do *serviço subjacente*. O juiz do Tribunal de reenvio começou por indicar que “[u]m serviço de intermediação que consiste em estabelecer a ligação entre um motorista não profissional que utiliza o seu próprio veículo e uma pessoa que pretenda efetuar uma deslocação urbana constitui, em princípio, um serviço distinto do serviço de transporte que consiste num ato físico de deslocação de pessoas ou de bens de um local para outro através de um veículo.”<sup>71</sup>. De seguida indicando “Assim, um serviço de intermediação que permite a transmissão, através de uma aplicação para telefone inteligente, de informações relativas à reserva do serviço de transporte entre o passageiro e o motorista não profissional que utiliza o seu veículo, que efetuará o transporte, preenche, em princípio, os critérios para ser qualificado de «serviço da sociedade da informação[o]”<sup>72</sup>; ao passo que “Em contrapartida, um serviço de transporte

---

<sup>68</sup> “A definição das plataformas de trabalho digitais estabelecida no n.º 1, ponto 1, não inclui os prestadores de um serviço cujo principal objetivo seja explorar ou partilhar ativos. Limita-se aos prestadores de serviços relativamente aos quais a organização do trabalho executado pelo indivíduo não constitua uma componente menor e meramente acessória.” Diretiva das Plataformas de Trabalho, n.º 2, Art. 2.º

<sup>69</sup> Diretiva das Plataformas de Trabalho (5).

<sup>70</sup> TJUE, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Uber Systems Spain*, C-434/15, ECLI:EU:C:2017:981.

<sup>71</sup> TJUE, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Uber Systems Spain*, C-434/15, ECLI:EU:C:2017:981, n.º 34.

<sup>72</sup> TJUE, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Uber Systems Spain*, C-434/15, ECLI:EU:C:2017:981, n.º 35.

*urbano não coletivo, como um serviço de táxi, deve ser qualificado de «serviço no domínio dos transporte[s]»<sup>73</sup>.*

O Tribunal acrescenta, todavia, um elemento diferenciador ao referir “[h]á que salientar que um serviço como o que está em causa no processo principal não se limita a um serviço de intermediação que consiste em estabelecer a ligação, através de uma aplicação para telefones inteligentes, entre um motorista não profissional que utiliza o seu próprio veículo e uma pessoa que pretenda efetuar uma deslocação urbana.”<sup>74</sup>, de seguida apontando “Com efeito, numa situação como a referida pelo órgão jurisdicional de reenvio, em que o transporte de passageiros é assegurado por motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo, o prestador desse serviço de intermediação cria, ao mesmo tempo, uma oferta de serviços de transporte urbano, que torna acessível designadamente através de ferramentas informáticas, tais como a aplicação em causa no processo principal, e cujo funcionamento geral organiza a favor das pessoas que pretendam recorrer a essa oferta para efeitos de deslocação urbana.”<sup>75</sup>.

De forma a suportar esta ideia de que um serviço como o que está em causa no processo principal não se limita a um serviço de intermediação, o Tribunal aponta à plataforma uma componente instrumental e outra operacional, que a distingue de outro tipo de plataformas:

- Instrumental: Cabe ao serviço de intermediação a seleção de motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo, aos quais a Uber fornece uma aplicação eletrónica essencial para a prestação do serviço. Através dessa mesma aplicação, a Uber exerce uma influência decisiva nas condições da prestação desses motoristas, sendo, designadamente, a responsável pela fixação dos preços das viagens e pela cobrança desse mesmo valor aos clientes antes de entregar uma parte ao condutor. Além disso, exerce controlo sobre a qualidade dos veículos, assim como sobre o comportamento dos motoristas, o que poderá implicar, sendo caso disso, a sua exclusão da plataforma.
- Operacional: Cabe ao serviço de intermediação estabelecer a ligação, através da referida aplicação para telefones inteligentes, entre o motorista e uma pessoa que pretenda efetuar uma deslocação urbana. Assim, cria uma oferta de serviços de transporte urbano, cujo funcionamento geral está pensado em favor das pessoas que pretendam recorrer a esta oferta filtrada pela plataforma. Com efeito, sem a plataforma, os motoristas não seriam levados a

---

<sup>73</sup> TJUE, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Uber Systems Spain*, C-434/15, ECLI:EU:C:2017:981, n.º 36.

<sup>74</sup> TJUE, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Uber Systems Spain*, C-434/15, ECLI:EU:C:2017:981, n.º 37.

<sup>75</sup> TJUE, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Uber Systems Spain*, C-434/15, ECLI:EU:C:2017:981, n.º 38.

prestar serviços de transporte e as pessoas que pretendessem efetuar uma deslocação urbana não teriam acesso aos serviços dos referidos motoristas.

Por conseguinte, o Tribunal conclui que há que considerar que este serviço de intermediação faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço de transporte e, portanto, corresponde à qualificação, não de *serviço da sociedade da informação*, mas a um *serviço no domínio dos transportes*<sup>76</sup>.

Face ao exposto, depreende-se que, nestes casos, a plataforma digital de trabalho é responsável pela distribuição quer do serviço digital, mas também do *serviço subjacente* - tal acontece quando a plataforma desenvolve um papel predominante na definição e/ou fornecimento do mesmo<sup>77</sup>. A relação contratual entre a plataforma e o profissional é uma relação de emprego ou de outro tipo de colaboração, na qual a plataforma tem um papel relevante na organização e controlo da atividade prestada<sup>78</sup>. Neste tipo de organização, o consumidor final apenas “vê” a plataforma como cocontratante e paga diretamente a esta<sup>79</sup>.

Se estivermos perante uma situação na qual a plataforma digital desempenha um papel meramente informativo e de intermediação, sem exercer qualquer influência nos serviços prestados pelos profissionais aos clientes, as questões que poderão surgir, relacionadas com a potencial existência de um vínculo laboral, deverão envolver o profissional e o consumidor final (e não a plataforma digital) - isto porque, como vimos, o serviço por ela prestado é independente do serviço prestado pelos profissionais aos consumidores finais. Estas situações

---

<sup>76</sup> Idêntica conclusão foi alcançada, um ano depois no Acórdão do TJUE de 10 de abril de 2018, *Uber France SAS*, C-320/16, ECLI:EU:C:2018:221.

<sup>77</sup> Hiebl, Christina. (2021) "The Classification of Platform Workers in Case Law: A Cross-European Comparative Analysis". IN *Comparative Labor Law & Policy Journal*. Vol 42.2. 2022. Forthcoming. Acessível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3982738&dgcid=ejournal\\_html\\_email\\_comparative:law:ejournal\\_abstractlink](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3982738&dgcid=ejournal_html_email_comparative:law:ejournal_abstractlink), p.37 e 38. Tal conclusão é aplicável a plataformas pertencentes a outros domínios de atividade (e.g. plataformas de distribuição), nesse sentido v. Ac. Tribunal Supremo, de 23 de setembro de 2020, *Glovo App*, 4746/2019, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>, quer no Ac. Tribunale di Palermo, de 24 de novembro de 2020, *Glovo*, 7283/2020, acessível em <https://www.rivistalabor.it/wp-content/uploads/2020/12/Trib.-Palermo-24-novembre-2020-n.-3570.pdf>.

<sup>78</sup> Esta característica configura, quer ao nível da Diretiva das Plataformas de Trabalho (v. n.ºs 1 e 2 do Art. 4), quer ao nível da Agenda do Trabalho Digno (v. n.º 2 do Art. 12.º-A), condição necessária para a aplicação da presunção de contrato trabalho no domínio de uma plataforma digital. Suscita-se a dúvida se a verificação deste pressuposto se basta pela forma como o Autor configura a ação, definida pelo pedido e pela causa de pedir (tratando uma questão análoga, v. Ac. STJ, de 05 de agosto de 2019, 27383/17.0T8LSB.L1.S1, relator Ferreira Pinto); ou se tal verificação exige uma apreciação preliminar sobre se a plataforma reúne as características indicadas na Diretiva das Plataformas de Trabalho, no n.º 1 do Art. 1, e na Agenda do Trabalho Digno, no n.º 2 do Art. 12.º-A (aplicando uma metodologia análoga, v. Ac. TJUE de 10 de setembro de 2015, *Spies von Büllesheim*, C-47/14, ECLI:EU:C:2015:574).

<sup>79</sup>Palma Ramalho, M. R. (2022). “Autonomia, Subordinação Jurídica e Dependência Económica no Trabalho em Plataformas Digitais (Breves Reflexões)”. Em Palma Ramalho, M. R & Carvalho, Catarina & Vicente, Joana Nunes. *Trabalho na Era Digital: Que Direito?* AAFDL (pp. 307 – 323), p.311

não serão alvo de aprofundamento na nossa dissertação, uma vez que implicam situações às quais a plataforma é alheia.

Teremos, pois, como pressuposto da nossa análise, apenas as “Plataformas Digitais de Trabalho” (ou plataformas prestadoras do *serviço subjacente*).

## V. Posição dos Sujeitos e Relevância Laboral

O modelo de negócio das plataformas digitais deturpa, muitas vezes, aquelas que são as linhas diferenciadoras típicas que permitem atestar o posicionamento jurídico de cada um dos intervenientes<sup>80</sup>, a relevância laboral dos diferentes eixos relacionais e, em última instância, a aplicabilidade do Direito do Trabalho.

São destinatários da disciplina juslaborística os sujeitos titulares de uma certa posição contratual, que lhes advém da celebração de um contrato de trabalho. Como indica JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO<sup>81</sup> “*Este é o critério delimitativo e agregador do âmbito aplicativo do regime próprio deste sector do direito.*”. Na atualidade, o Art. 11.º do CT dispõe que “*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.*”. Da noção legal de contrato de trabalho ressaltam três elementos: a prestação de trabalho, a retribuição<sup>82</sup> e a subordinação jurídica. A qualificação de um contrato como contrato de trabalho requer a presença cumulativa destes três elementos, sendo os mesmos constitutivos do tipo e essenciais à sua configuração identitária - ainda que o seu peso distintivo e individualizador seja desigual<sup>83</sup>. De acordo com LUÍS MIGUEL MONTEIRO<sup>84</sup>, não existem atividades humanas por definição prestadas no âmbito de um contrato de trabalho e outras prestadas no contexto de uma prestação de serviços, mas situações jurídicas individuais em que o modo de prestar e o modo

---

<sup>80</sup> Prassl, J. (2018) *Humans as a Service - The Promise and Perils of Work in the Gig Economy*. Oxford University Press. p. 100.

<sup>81</sup> Sousa Ribeiro, Joaquim. (2007). “As Fronteiras Juslaborais e a (Falsa) Presunção de Laboralidade do Art. 12.º do Código do Trabalho”. Em Vária. *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier - Volume II*. Coimbra Editora (pp. 931 - 989) p.931

<sup>82</sup> Destacando a virtualidade distintiva deste elemento, por e.g., v. Ac. TRC, de 18 de janeiro de 2005, 2387/2004, relator Rui Barreiros.

<sup>83</sup> Sousa Ribeiro, Joaquim. (2007). *ob. cit.* p. 932

<sup>84</sup> Miguel Monteiro, L. (2004). “Regime Jurídico do Trabalho em Comissão de Serviço”. Em A. M. Fernandes, *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea* (pp. 507-528). Coimbra: Almedina, acessível em <https://www.mlgs.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/097.pdf>. p. 8.

de beneficiar da prestação pode ou não ser revelador de subordinação jurídica, sendo neste elemento que reside o critério de qualificação do contrato de trabalho e de distinção face a contratos vizinhos (como o contrato de prestação de serviços)<sup>85</sup>. No seu conteúdo mais imediato, a subordinação jurídica manifesta-se pelo exercício dos poderes típicos da entidade empregadora. Nesta aceção, segundo MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>86</sup> a subordinação jurídica configura o “[e]stado de dependência pessoal em que se encontra o trabalhador perante o empregador no contrato de trabalho, e que se manifesta essencialmente em dois deveres do trabalhador: o dever de obediência, com o conteúdo amplo que lhe atribuímos e que corresponde, na titularidade do empregador, ao poder de direção (através do qual este fixa o conteúdo concreto da atividade laboral a desenvolver) e ao poder disciplinar na sua faceta prescritiva (pelo qual são estabelecidos deveres atinentes à disciplina e organização da empresa); e o dever de acatamento das sanções disciplinares, que lhe sejam regularmente aplicadas pelo empregador ao abrigo do poder disciplinar sancionatório.”. Pelo contrário, no trabalho autónomo, sobre o prestador incide apenas o dever de agir em função do resultado consensualmente determinado, na fase formativa, sendo este o critério orientador da atividade do obrigado, pelo que este dispõe de autonomia quanto à organização dos meios aptos a alcançar tal desiderato. Contudo, é frequente que a autonomia não seja total, detendo o credor do serviço a facultade de orientação genérica e de supervisão da execução dos trabalhos. Mas como indica JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, “[e]sse poder não se confunde com o poder de direção, pois não se traduz na possibilidade de emanação de ordens e instruções precisas e variáveis, de vigilância e controlo da obediência a elas e de sancionamento do seu incumprimento, cingindo-se à verificação da execução segundo o disposto no contrato e o recomendado pelas regras da arte, tendo em vista a conformidade do resultado final ao que era devido.”<sup>87</sup>. Com efeito, é a colocação do trabalhador numa posição jurídica de subordinação como correlativo do exercício dos poderes de autoridade por parte do empregador que constitui a componente verdadeiramente distintiva da relação laboral<sup>88</sup>.

---

<sup>85</sup> Amado, J. L., & Moreira, T.C. (2019). “A Lei Portuguesa Sobre o Transporte de Passageiros a Partir de Plataforma Eletrónica: Sujeitos, Relações e Presunções”. Em *Labour & Law Issues* (pp. 47-78), acessível em <https://labourlaw.unibo.it/article/download/9629/9410/31217>. p 53

<sup>86</sup> Palma Ramalho, M. R. (2020). *Tratado de Direito do Trabalho Parte I – Dogmática Geral* (5.ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 460.

<sup>87</sup> Sousa Ribeiro, Joaquim. (2007). *ob. cit.* p. 938

<sup>88</sup> Nesse sentido v. Ac. STJ de 17 de fevereiro de 1993, 003820, relator Dias Simão; Ac. STJ, de 31 de março de 1993, 082466, relator Sá Couto; Ac. STJ, de 6 de março de 2002, 01S99, Relator Alípio Calheiros; e o Ac. TC, de 26 de janeiro de 1994, DR, II série, de 6 janeiro de 1995, p. 283 e s.

Sem embargo, este importante elemento é também um conceito que oferece problemas de aplicabilidade. Desde logo, por se tratar de um conceito jurídico-relacional, não é possível *a priori* delimitar o âmbito desta figura, sendo, por isso, necessário atender às posições relativas das partes, dentro da relação. Por outro lado, este elemento é compatível com situações nas quais a autoridade do empregador não tem manifestações visíveis em comandos e ordens injuntivos de uma certa conduta prestacional, bastando que esse poder (e a potencialidade do seu exercício) lhe seja reconhecido<sup>89</sup>. Adicionalmente, a subordinação é uma *noção de conteúdo variável*, que admite graus diversificados de concretização. Em função do contexto da organização produtiva, o setor em causa, a índole da atividade e a especialização e qualificação do trabalhador, ela pode ser mais ou menos evidente. Com efeito, existem situações em que a especial técnica que envolve a prestação afasta que o profissional possa ficar sujeito a ordens ou instruções precisas. Tais situações não são, todavia, incompatíveis com a subordinação jurídica, pois a independência técnico-executiva que assiste o trabalhador coaduna com a sua *dependência económico-organizativa* ao contexto operacional do empregador.

Face à proliferação de situações com uma forte dose de ambiguidade, tem sido geralmente praticado o denominado *método indiciário* de qualificação. Ao contrário do *método subsuntivo* que na sua rigidez postula a verificação analítica da presença de todos os elementos constitutivos do conceito de subordinação, o método indiciário evita estas dificuldades, através dos chamados *indícios de qualificação*. Estes constituem características “sintomáticas” que normalmente estão associadas ao trabalho subordinado, devendo ser ponderados para deles indutivamente se poder inferir qual o conceito de subordinação ou o de autonomia que melhor lhes corresponde. Como indica MONTEIRO FERNANDES, a qualificação baseia-se, pois, numa *presunção judicial*, segundo um *juízo de normalidade*: se se constata a presença de uma característica que, em regra, acompanha o trabalho subordinado, isso é um indício probatório (algo que indiretamente depõe em certo sentido) de que o trabalho é prestado nesse regime<sup>90</sup>. Comportando a subordinação contextualizações muito diversificadas, a qualificação não pode ser guiada de acordo com definições conceptuais, em abstrato; antes, haverá que atentar ao real-concreto das configurações, ao *apport* qualificante de cada indício, ao peso relativo de cada um deles, dado pelas suas específicas causa e função, pelo grau da sua manifestação, pela sua relação com os demais e com objeto do contrato. Só este *juízo de valoração global*

---

<sup>89</sup> V. Ac. STJ, de 06 de janeiro de 2022, 5460/18.0T8MTS.P1. S1, relator Júlio Gomes.

<sup>90</sup> Monteiro Fernandes, António. (2022). *Direito do Trabalho*. 21.<sup>a</sup> Ed. Almedina. p. 150

contextualizado permite concluir pelo significado qualificante de cada característica e atribuir-lhe um determinado valor e sentido indiciário.

Como acontece no caso português com a consagração de uma “*presunção de laboralidade*” no Art. 12.º do CT, o legislador reduziu a complexidade das valorações acima descritas a empreender pelo julgador, dado que, pelo menos num primeiro momento<sup>91</sup>, poderá dar prevalência aos elementos que integram a presunção, circunscrevendo a base factual da apreciação. Esta presunção representa uma *simplificação do método indiciário tradicional*, visto que, como ponto de partida, dispensa proceder-se a uma valoração global de todas as características pertinentes para a formulação de um juízo conclusivo sobre a subordinação<sup>92</sup>. Contudo, e como indica MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>93</sup>, nos últimos anos, os novos modelos laborais, que apresentam desvios em relação a algumas das características típicas do contrato de trabalho e as novas formas de organização do trabalho no seio das empresas têm deitado por terra a utilidade associada à utilização dos indícios contidos no Art. 12.º do CT. Este último aspeto é enfatizado face às alterações técnicas, económicas e sociais das últimas décadas, que contribuem para a *desmaterialização* do poder de direção e disciplinar do empregador. Verifica-se, com efeito, uma evolução da relação laboral típica<sup>94</sup> que não envolve, em regra, uma atenuação da subordinação jurídica, mas apenas a alteração das suas manifestações, no sentido de uma maior sofisticação<sup>95</sup>, o que convoca, nessa medida, a apreciação dos indícios em consonância com esta evolução<sup>96</sup>. Como afirma JOANA

---

<sup>91</sup> Sendo o credor da atividade admitido a demonstrar o carácter não laboral do contrato, naturalmente que o fará levando ao tribunal *indícios* dessa mesma *não laboralidade*, ou seja, do carácter autónomo do trabalho prestado.

<sup>92</sup> Na prática, por força das regras gerais relativas ao ónus da causa, caso subsistissem dúvidas ao Tribunal sobre a natureza do contrato o risco correria pelo trabalhador; ao passo que, por força da presunção, esse risco acabaria por correr pela contraparte empregadora.

<sup>93</sup> Palma Ramalho, M. R. (2021). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II - Situações Laborais Individuais* (8.ª ed.). Almedina. p. 47.

<sup>94</sup> Mestre, Bruno. (2020). “As metamorfoses da subordinação jurídica: algumas reflexões.” Em Centro de Estudos Judiciários. *Prontuário de Direito do Trabalho – Volume II*. Almedina (pp.185-221), p. 186, o Autor separa entre as *formas de flexibilização das relações de trabalho* que relaciona com a crise da “*fuga*” ao Direito do Trabalho, das novas modalidades de trabalho. As segundas segundo aduz “[n]ão constituem necessariamente formas de flexibilização da designada relação laboral típica, diversificando as formas de contratação, de gestão do trabalho ou da cessação do contrat[o]”, antes constituindo formas inovadoras de trabalhar produto da emergência de novas tecnologias, de novos setores de atividade, de novas formas de gestão de recursos humanos e de processos produtivos que conduziram ao nascimento de ocupações que divergem, em muito, da relação laboral típica.

<sup>95</sup> Palma Ramalho, M. R. (2021). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II (...)*. ob. cit. p. 49

<sup>96</sup> Naturalmente, a leitura destes indícios deve ter em consideração a *vontade real das partes* (Art. 236.º do CC), a qual pode impor o afastamento de um indício de aparente autonomia do trabalhador, quando tal indício seja contrariado por outro. V. Palma Ramalho, M. R. (2021). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II (...)*. Ob. cit. p. 50 e Amado, J. L., & Moreira, T.C. (2019). ob. cit. p 57.

VASCONCELOS<sup>97</sup>, “Não se trata, pois, de questionar ou de redefinir a noção de subordinação, de modo a conter nela estes novos casos, mas de repensar e reequacionar a/s forma/s por que a mesma se pode, em certos casos, exprimir no que poderá implicar uma reformulação do elenco tradicional de indícios de subordinação, tendo presente que neste, como noutros domínios, não se podem resolver problemas de hoje com soluções de ontem.”.

A questão continua *na ordem do dia*<sup>98</sup>, em particular, com o advento da “Economia de Plataformas”, sendo díspares as soluções que têm sido consagradas ou propostas. Entre tais orientações destacam-se políticas de incentivo na valorização e alargamento de uma categoria legal intermédia, como a de *worker*<sup>99</sup>, *lavoro eteroorganizzato*<sup>100</sup>, *TRADE*<sup>101</sup> ou, em Portugal, de *trabalhador economicamente dependente*<sup>102</sup>; o incentivo à criação de uma pluralidade de regimes que melhor sirvam à diversidade de modalidades sociais de prestação do trabalho (e.g. o regime do trabalho doméstico); e, por fim, uma revisão interpretativa do conceito de subordinação ou, pelo menos, através da sua complementação por outros critérios. Esta última solução tem sido especialmente defendida quer pela jurisprudência<sup>103</sup>, quer pela doutrina<sup>104</sup>, para melhor perscrutar as relações criadas entre as “Plataformas Digitais de Trabalho” e os profissionais a elas afetos, mais adaptada a responder às novas estruturas organizacionais

---

<sup>97</sup> Vasconcelos, Joana. (2015). “Problemas de Qualificação do Contrato de Trabalho”. Em *VII Colóquio Sobre Direito do Trabalho*, (pp. 1 -10). Lisboa, acessível em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2015/07/profdrjoanavasconcelos.pdf>, p. 10.

<sup>98</sup> V. Fernandes, Monteiro. (2022) “Emprego na Era Digital: Um Novo Conceito de Trabalhador?” Em Palma Ramalho, M. R & Carvalho, Catarina & Vicente, Joana Nunes. *Trabalho na Era Digital: Que Direito?* AAFDL (pp. 239 – 246)

<sup>99</sup> Categoria intermédia existente no Direito britânico. V. Section 230(3)(b) do Employment Rights Act.

<sup>100</sup> Categoria existente no Direito italiano. V. Art. 2 do Decreto Legislativo n.º 81/2015.

<sup>101</sup> Categoria intermédia existente no Direito espanhol. V. Art. 11.1 do Estatuto del trabajo autónomo.

<sup>102</sup> Art. 10.º do Código do Trabalho.

<sup>103</sup> E.g. na Alemanha, Ac. LAG de Munique, de 04 de dezembro de 2019, proc. 8 SA 146/19, acessível em <https://openjur.de/u/2276627.html> e em recurso pelo Ac. BAG, de 01 de janeiro de 2020, proc. 9 AZR 102/02, acessível em <https://openjur.de/u/2346807.html>: o Tribunal desvalorizou a circunstância do profissional não se encontrar obrigado a prestar a sua atividade; antes tendo dado especial relevo ao sistema de incentivos, estabelecido pela plataforma, na medida que o mesmo criava verdadeiros estímulos para a acumulação de tarefas por aquele; em França, no Ac. *Cour de Cassation, Civile, Chambre Social*, de 04 de março de 2020, proc. 19-13.316, acessível em <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000042025162?isSuggest=true>: o Tribunal sublinhou que o trabalho independente se caracteriza pela possibilidade do profissional constituir clientela própria, pela liberdade de fixar as suas tarifas, entre outros; em Espanha, o Ac. Tribunal Supremo, de 25 de setembro de 2020, recurso de unificação de doutrina n.º 4746/2019, ECLI:ES:TS:2020:2924, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03> o Tribunal optou por desvalorizar os indícios, tipicamente, descaracterizadores do contrato de trabalho (como a possibilidade do profissional de recusar uma tarefa), tendo optado por valorizar antes o poder de controlo por parte da plataforma.

<sup>104</sup> V. Alonso, Diego Álvarez. (2022) “Assessing the Employment Status of Digital Platform Workers: Renewed Approach, New Indicators and Recent Judgments”. Em Palma Ramalho, M. R & Carvalho, Catarina & Vicente, Joana Nunes. *Trabalho na Era Digital: Que Direito?* AAFDL (pp. 261 – 283) p. 267. Em idêntico sentido, Palma Ramalho, M. R. (2022). “Autonomia, ... *ob. cit.*, p. 317, a propósito dos critérios que compõe o atual Art. 12.º do Código do Trabalho. Também Mestre, Bruno. (2020). *ob.cit.* pp. 184 e 209.

fortemente digitalizadas, reatando a operacionalidade do método indiciário<sup>105</sup>.

Cabe então perceber que circunstâncias, no contexto de uma “Plataforma Digital de Trabalho”, poderão evidenciar a existência de um contrato de trabalho, em particular atentos os aspetos essenciais da subordinação jurídica, conforme resulta do previsto no Art. 11.º do CT.

### a. Poder de Direção

A doutrina e jurisprudência prevaletentes reconduzem a subordinação jurídica a uma característica típica da atividade laboral e à ideia de *heterodeterminação* da atividade<sup>106</sup>, encontrando-se o trabalhador sujeito a ordens diretas do empregador, quanto ao modo de desenvolvimento da atividade. A subordinação é, pois, no essencial, reconduzida ao dever de obediência do trabalhador, tendo por correspondência o poder diretivo e o poder disciplinar do empregador.

A este título, como salienta SIGNES<sup>107</sup>, o modelo organizacional das “Plataformas Digitais de Trabalho” desloca a ideia da direção da execução do trabalho – pelo menos direta – para uma avaliação dos resultados da prestação.

Contudo, se é verdadeiro afirmar que, em regra, uma “Plataforma Digital de Trabalho” não exerce um poder de direção *direto* sobre a atividade dos profissionais associados ao seu negócio<sup>108</sup>, não é realista defender que tais plataformas não exercem, ainda que de forma indireta, influência sobre o modo como a atividade deverá ser prestada<sup>109</sup>. Com efeito, muitas

---

<sup>105</sup> Palma Ramalho, M. R. (2022). “Autonomia, ... *ob. cit.*”

<sup>106</sup> Representativo do que se indica, e com um espectro temporal de cerca de 8 anos, vejam-se os Ac. STJ, de 04 de novembro de 2009, 322/06.TTGD.M.S1, relator Vasques Dinis; Ac. STJ, de 22 de setembro de 2011, 192/07.8TTLSB.L1. S1, relator Sampaio Gomes; Ac. STJ, de 09 de março de 2017, 254/14.5T8MTS.P1. S1, relator Ribeiro Cardoso.

<sup>107</sup> Todolí-Signes, A. (2017). *El Trabajo en la Era de la Economía Colaborativa - La Clasificación Jurídica de Trabajadores y Autónomos y los Efectos de la Reputación Online en la Economía de las Plataformas Virtuales*. Valencia: Tiarnt Lo Blach. p. 25.

<sup>108</sup> Hießl, Christina. (2021) *ob. cit.* p.27. destaca a Autora que alguns tribunais, tendo em conta que a atividade a desenvolver pelos profissionais é, tipicamente, estandardizada e pouco técnica, consideram não ser necessário um acompanhamento próximo por parte da plataforma, não sendo o poder de direção, por isso, um argumento decisivo. Nesse sentido v. Ac. *Gerechtshof Amsterdam*, de 16 de fevereiro de 2021, *Deliveroo*, ECLI:NL:GHAMS:2021:392, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHAMS:2021:392>.

<sup>109</sup> Nesse sentido *Commission Administrative de règlement de la relation de travail*, de 23 de março de 2018, *Dossier* n.º 116-FR-20180209, acessível em [https://www.terralaboris.be/IMG/pdf/crt\\_2018\\_02\\_23\\_116\\_fr\\_20180209.pdf](https://www.terralaboris.be/IMG/pdf/crt_2018_02_23_116_fr_20180209.pdf); *Commission Administrative de règlement de la relation de travail*, de 09 de março de 2018, *Dossier* n.º 113-FR-20180123, acessível em <https://commissionrelationstravail.belgium.be/docs/dossier-113-fr.pdf>; Ac. *Tribunal Supremo*, de 23 de setembro

plataformas digitais de trabalho estimulam determinados comportamentos do prestador direto do serviço mediante incentivos económicos adicionais ou mediante a atribuição de maiores encargos ou melhores condições se observadas as recomendações das plataformas<sup>110</sup> e assegurado que seja determinado nível de desempenho<sup>111</sup>.

A esta luz, também é importante ter presente o referido na “Diretiva das Plataformas de Trabalho”, quando se indica que “*É essencial compreender de que forma os algoritmos influenciam ou determinam certas decisões (como a atribuição de futuras tarefas ou prémios, a aplicação de sanções ou a eventual suspensão ou restrição de contas pessoais), dadas as implicações para o rendimento e as condições de trabalho das pessoas que trabalham nas plataformas digitais.*”<sup>112</sup>. Com efeito a *gestão algorítmica* configura muitas vezes um elemento opaco, que gera desafios para a compreensão da extensão e medida do exercício do poder de direção por parte de dada plataforma, o que também deverá ser tido em consideração antes de ser possível afirmar a ausência de tal elemento.

Sem prejuízo, se dúvidas existem quanto a manifestações do poder de direção na maioria das “Plataformas Digitais de Trabalho”, menos surgem a respeito do poder de controlo na execução do trabalho que, para estes efeitos, entendemos subsumível ao poder disciplinar, nas suas diversas vertentes.

## **b. Poder Disciplinar**

Conforme indicado por MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>113</sup>, o poder diretivo como critério qualificativo poderá ser insuficiente. Enquanto marca distintiva do contrato de trabalho, o poder de direção poderá não ser conclusivo, em particular em situações de enfraquecimento

---

de 2020, *Glovo App*, 4746/2019, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>; Ac. *Corte di Cassazione*, Ac. de 24 de janeiro de 2020, *Foodora*, 1663/2020, acessível em <https://www.bollettinoadapt.it/wp-content/uploads/2020/03/Cassazione-1663-2020-riders.pdf>; Ac. *Employment Appeal Tribunal*, de 14 de novembro de 2018, *Addison Lee Limited*, proc. UKEAT/0037/18/BA, acessível em [https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5bec126740f0b667b8089f5b/Addison\\_Lee\\_Ltd\\_v\\_Mr\\_M\\_Lange\\_and\\_Others\\_UKEAT\\_0037\\_18\\_BA.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5bec126740f0b667b8089f5b/Addison_Lee_Ltd_v_Mr_M_Lange_and_Others_UKEAT_0037_18_BA.pdf).

<sup>110</sup> Pascual, J. J. (2017). *La Regulación de La Economía Colaborativa - Airbnb, BlaBlaCar, Uber y Otras Plataformas*. Valencia: Tirant Lo Blach. p. 180.

<sup>111</sup> Como indica Todolí-Signes, A. (2017). *El Trabajo en la Era de la Economía Colaborativa (...)*. ob cit. p. 57, da mesma forma, as modalidades contratuais como o trabalho à distância baseiam-se na vigilância do resultado e não no *modus operandi* da prestação, sem que isso impeça, contudo, a qualificação como relação laboral. Segundo Agote, R. (2017). “On Demand Economy: 10 Claves de Entendimiento Laboral”. En *IUSLabor 1*, pp. 1-18., a evolução cultural e política propiciou que nas sociedades ocidentais o elemento penalizador fosse substituído por outro de natureza positiva e motivadora, tendo ficado demonstrada a maior eficácia para guiar condutas através de incentivos do que através de sanções.

<sup>112</sup> Diretiva das Plataformas de Trabalho, p. 2.

<sup>113</sup> Palma Ramalho, M. R. (2021). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II (...)*. ob. cit. p. 57.

(e.g. teletrabalho), de real inefetividade do mesmo ou em situações de repartição dos poderes típicos de empregador (e.g. trabalho temporário). Nesta perspetiva, o poder disciplinar laboral teria uma aptidão qualificativa determinante, o que ocorre igualmente em casos de enfraquecimento de manifestações do poder diretivo, como sucede neste tipo de plataformas. Nestes casos, o elemento decisivo para a qualificação será, com probabilidade, a sujeição dos trabalhadores a regras de disciplina da organização, mas também o grau de integração no contexto da organização empresarial. Como já intuído, o nível de monitorização do trabalho de alguns trabalhadores vinculados a determinadas plataformas digitais chega a ser superior ao dos trabalhadores tradicionais<sup>114</sup>, dado que o trabalho é a todo o momento controlado, sem custos adicionais. Como refere DUMANCIC<sup>115</sup>, o controlo é uma característica importante do trabalho nas plataformas<sup>116</sup>.

### 1. Controlo geográfico

Para as plataformas digitais de trabalho, o controlo geográfico dos profissionais é uma componente essencial do seu negócio<sup>117</sup>: como salientam WOODCOCK & GRAHAM<sup>118</sup>, os profissionais recebem indicação de qual casa devem limpar a seguir, ou a que casa deverão

---

<sup>114</sup> Todolí-Signes, A. (2017). *El Trabajo en la Era de la Economía Colaborativa (...)*. ob cit. p. 48.

<sup>115</sup> Dumancic, K., et al. (2021). ob cit. p. 12.

<sup>116</sup> Nesse sentido Ac. *Cour de Cassation*, de 04 de março de 2020, *Uber France*, Arrêt n.º 374 (19-13.316), acessível em <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000042025162?isSuggest=true>; Ac. *Rechtbank Amsterdam*, de 13 de setembro de 2021, *Uber*, ECLI:NL:RBAMS:2021:5029, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBAMS:2021:5029>; Ac. *Cour D' Appel Civile*, de 23 de abril de 2020, *Uber*, proc. HC/2020/535, acessível em [https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398\\_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16](https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16); Ac. *Supreme Court*, de 19 de fevereiro de 2021, *Uber London*, proc. UKSC5, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf>.

<sup>117</sup> Controlo este que excede, muitas vezes, o escopo das formas de supervisão tipicamente utilizadas pelos empregadores. V. Ac. *Cour D' Appel Civile*, de 23 de abril de 2020, *Uber*, proc. HC/2020/535, acessível em [https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398\\_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16](https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16); Ac. *Gerechtshof Amsterdam*, de 16 de fevereiro de 2021, *Deliveroo*, ECLI:NL:GHAMS:2021:392, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHAMS:2021:392>; Ac. *Tribunal Supremo*, de 23 de setembro de 2020, *Glovo App*, 4746/2019, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>; Ac. *Supreme Court*, de 13 de junho de 2018, *Pimlico Plumbers Ltd*, proc. UKSC 2017/0053, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0053.html>. Em algumas situações este mecanismo é, inclusivamente, acompanhado pela obrigação por parte do profissional de submeter fotografias que permitam demonstrar determinados factos, v. e.g. *Arbetsmiljöverket*, de 9 de outubro de 2020, *TaskRunner*, proc. 2019/062973, acessível em [https://www.av.se/globalassets/filer/publikationer/rapporter/2018\\_035377-7-aterrapporter-regeringsuppdragom-tillsynsinsats-med-inriktning-pa-nya-satt-4404594\\_2\\_1.pdf](https://www.av.se/globalassets/filer/publikationer/rapporter/2018_035377-7-aterrapporter-regeringsuppdragom-tillsynsinsats-med-inriktning-pa-nya-satt-4404594_2_1.pdf).

<sup>118</sup> Woodcock, J. & Graham, M. (2020). *The Gig Economy*. Cambridge: Polity Press. p. 63.

dirigir-se para entregar uma encomenda e qual rota deverão adotar para esse efeito<sup>119</sup>. Indica-se, a título exemplificativo, o disposto no Guia da Aplicação Uber Driver<sup>120</sup> onde é referido que a plataforma disponibiliza aos utilizadores finais promoções baseadas no local onde a plataforma antecipa que irá haver mais pedidos de viagem – e que, segundo o guia, permitem ao motorista planear a sua atividade com antecedência e definir objetivos para maximizar o seu rendimento.

## 2. Controlo de tempos de atividade

Como destacado por WOODCOCK & GRAHAM<sup>121</sup>, em rigor, as plataformas digitais não exercem qualquer tipo de controlo sobre a duração da atividade prestada – os profissionais são livres de estar ativos ou inativos de livre vontade, e de aceitar ou rejeitar as solicitações que recebem<sup>122</sup>.

Porém, na prática, as “Plataformas Digitais de Trabalho” utilizam uma ampla variedade de sistemas que encorajam os profissionais a estarem ativos em determinados momentos – tal é especialmente aplicável no caso das plataformas de transporte ou de entregas que, através da fixação de remunerações variáveis, compensam os profissionais com disponibilidade para prestar os seus serviços em determinadas franjas horárias<sup>123</sup> (tipicamente, onde a afluência da procura é maior)<sup>124</sup>.

A partir do momento em que o profissional esteja ativo, a plataforma digital exercerá um controlo apertado (muitas vezes ao segundo) sobre o tempo que aquele leva a concluir determinada tarefa, mensurando a eficiência na realização da mesma. Tal situação é recorrente em plataformas onde os profissionais se comprometem a realizar múltiplas tarefas similares

---

<sup>119</sup> Uber. *Guia da Aplicação Uber Driver*, acessível em <https://www.uber.com/pt/pt-pt/drive/basics/staying-safe-with-the-uber-app/> é destacado que todas as viagens Uber são seguidas do início ao fim, para que haja um registo da viagem.

<sup>120</sup> Uber. *Guia da Aplicação Uber Driver*, acessível em <https://www.uber.com/pt/pt-pt/drive/how-much-drivers-make/>.

<sup>121</sup> Woodcock, J. & Graham, M. (2020). *ob. cit.* p. 64.

<sup>122</sup> Aspeto ao qual os Tribunais portugueses atribuem especial relevância como indício de autonomia, *v. e.g.* Ac. STJ, de 04 de junho de 2014, 577/08.2TTVNG.P1.S1, relator Melo Lima.

<sup>123</sup> Algumas plataformas, inclusivamente, funcionam através de sistemas de turnos que priorizam os profissionais com mais atividade. *V. Conseil de Prud’Hommes Service E De Du Paris Département*, de 04 de fevereiro de 2020, *Deliveroo*, proc. N.º 19/07738, acessível em <https://www.pwcavocats.com/fr/assets/files/pdf/2020/janvier/fr-avocats-cph-paris.pdf>; *Ac. Rechtbank Amsterdam*, de 15 de janeiro de 2019, *Deliveroo*, ECLI:NL:RBAMS:2019:198, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBAMS:2019:198>; *Ac. Tribunal Superior de Justicia da Catalunya*, de 16 de junho de 2020, *Deliveroo*, proc. 2557/2020, acessível em <https://app.vlex.com/#vid/847835152>.

<sup>124</sup> Uber. *Guia da Aplicação Uber Driver*, acessível em <https://www.uber.com/pt/pt-pt/drive/uber-pro/>

com o tempo limite para a respetiva execução definido pela plataforma; ou em plataformas de transporte, nas quais os condutores recebem notificação relativa a trajetos mais curtos<sup>125</sup>. Ainda que *a priori* o trabalhador seja livre de não aceitar as sugestões da plataforma, a rejeição de forma continuada, seguindo, por exemplo, por trajetos mais longos, poderá reverter negativamente nos seus rendimentos<sup>126</sup>.

Assim, ainda que as plataformas não exijam que o profissional preste os seus serviços numa altura designada ou observando um tempo máximo, através de uma combinação de incentivos financeiros e mecanismos reputacionais, a “Plataforma Digital de Trabalho” típica mantém uma influência importante a este nível, que não pode deixar de ser considerada<sup>127</sup>.

### 3. Controlo sobre os pagamentos realizados

Outra característica típica das “Plataformas Digitais de Trabalho”, decisiva na análise promovida em UBER SYSTEMS SPAIN<sup>128</sup>, é que as mesmas definem a remuneração dos trabalhadores a elas associados<sup>129</sup>, muitas vezes através de algoritmos opacos ou sistemas de gratificação<sup>130</sup> que não permitem aos profissionais perceber, de forma transparente, de que forma o preço dos seus serviços é estabelecido.

No caso da UBER<sup>131</sup>, é referido que os rendimentos auferidos variam consoante a semana e o mês. Dependem do número de viagens feitas pelo motorista, onde e quando conduz, bem como de outros fatores:

---

<sup>125</sup> Bolt. *Para Estafetas - Ajuda Bolt*, acessível em <https://support.taxify.eu/hc/pt/categories/360001224880-Para-Estafetas>: Na secção *Problemas com um pedido ativo* é indicado que o estafeta deve chegar ao restaurante dentro do ETA fornecido. Em caso de atraso, a equipa de Apoio da Bolt deverá ser notificada.

<sup>126</sup> Bolt. *Para Estafetas - Ajuda Bolt*, acessível em <https://support.taxify.eu/hc/pt/categories/360001224880-Para-Estafetas>: Na subsecção *Conduzir em direção ao endereço de entrega*, é indicado “*Siga a rota fornecida para garantir que os seus ganhos são calculados corretamente*”.

<sup>127</sup> Freenow. *Termos e Condições Gerais para Operadores de Serviços de Mobilidade*, acessível em <https://www.free-now.com/pt/driver-gtc-operadores/>, na secção relativa à cessação, é mencionado que a FREENOW reserva-se o direito de fixar o estado da conta do Operador de Transporte como “inativo” se este não realizar serviços de transporte através da FREENOW durante pelo menos 3 (três) meses.

<sup>128</sup> TJUE, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Uber Systems Spain*, C-434/15, ECLI:EU:C:2017:981.

<sup>129</sup> Bolt. *Para Estafetas - Ajuda Bolt*, acessível em <https://support.taxify.eu/hc/pt/categories/360001224880-Para-Estafetas>: Relativamente aos *Ganhos e pagamentos*, é referido que os estafetas Bolt ganham por cada entrega que fazem, integrando esta taxa a: *i*) taxa de recolha do pedido; *ii*) taxa de entrega do pedido; *iii*) distância percorrida do restaurante ao cliente. É também indicado que os estafetas poderão ser elegíveis para Bónus, Compensações e Taxas de pedidos pequenos.

<sup>130</sup> V. Ac. *Gerechthof Amsterdam*, de 16 de fevereiro de 2021, *Deliveroo*, ECLI:NL:GHAMS:2021:392, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHAMS:2021:392> e *Inspección de Trabajo de Cataluña*, de março 2015, *Uber*, acessível em [https://elpais.com/economia/2015/06/12/actualidad/1434135569\\_865496.html](https://elpais.com/economia/2015/06/12/actualidad/1434135569_865496.html).

<sup>131</sup> Uber. *Guia da Aplicação Uber Driver*, acessível em <https://www.uber.com/pt-pt/drive/how-much-drivers-make/>

- Tarifa Padrão: o motorista recebe uma tarifa por cada viagem concluída;
- Tarifa Dinâmica: em algumas zonas, onde a procura seja mais elevada, o motorista poderá receber acima da sua tarifa padrão.

Nesta sequência, é referido que a UBER<sup>132</sup> informa o motorista quando o mesmo é elegível para uma *promoção*, não sendo disponibilizada mais informação a respeito dos critérios de seleção - apenas sendo indicado que os termos são partilhados através de ferramenta específica.

Algumas plataformas, pese embora definam a taxa mínima a cobrar, admitem que cada prestador defina a sua remuneração (dentro de um teto máximo). Assim, de acordo com Uber<sup>133</sup>, na Área Metropolitana de Lisboa para as viagens do tipo UberX, Uber XL, UberStar, Comfort e Green, o motorista poderá definir o seu multiplicador de tarifa para os tipos de viagens elegíveis (entre 0.7x e 2.0x, com intervalos de 0.1x). Os utilizadores podem aceitar ou recusar viagens com o preço definido pelos motoristas<sup>134</sup>.

#### 4. Legibilidade digital e reputação

A *legibilidade digital* é um conceito utilizado por WOODCOCK & GRAHAM<sup>135</sup> quando se referem à capacidade das plataformas digitais recolherem e interpretarem dados relativos a peças-chave da sua organização e atividade subjacente. Uma componente essencial das plataformas digitais é, com efeito, a sua capacidade de capturar informação não só dos profissionais associados, mas igualmente dos consumidores finais, para as assimilar e transformar num recurso produtivo. Exemplo típico desta característica prende-se com o mapeamento geográfico das principais rotas de distribuição, as quais poderão ser utilizadas por veículos autónomos pertencentes às próprias plataformas para executar idênticas deslocações. A plataforma recolhe informação para melhorar o serviço prestado por outros profissionais (*e.g.* recolhe informação do trânsito de um prestador para informar o resto dos condutores da plataforma) e utiliza o controlo exercido para melhorar níveis de eficiência e fluxos de trabalho.

---

<sup>132</sup> Uber. *Guia da Aplicação Uber Driver*, acessível em <https://www.uber.com/pt/pt-pt/drive/how-much-drivers-make/>

<sup>133</sup> Uber. *Ajuda Uber – Definir as suas próprias tarifa*, acessível em <https://help.uber.com/driving-and-delivering/article/definir-as-suas-pr%C3%B3prias-tarifas?nodeId=41bd597e-5b2d-4842-a048-1d33e91a8885>

<sup>134</sup> Uber. *Motoristas em Lisboa já podem definir a sua própria tarifa com a aplicação Uber*, acessível em <https://www.uber.com/pt/blog/lisbon/motoristas-ja-podem-definir-as-suas-tarifas>, sendo aí referido que esta medida pretende facilitar uma forma de os motoristas e parceiros responderem aos seus custos operacionais individuais. A este respeito, os motoristas são notificados no caso de estarem a perder viagens por terem estabelecido uma tarifa acima do que os utilizadores pretendem pagar.

<sup>135</sup> Woodcock, J. & Graham, M. (2020). *ob. cit.* p. 65.

Os sistemas reputacionais instituídos pela grande maioria das plataformas digitais, em particular pelas de trabalho, também são uma importante fonte de legibilidade digital na gestão do negócio. Tais mecanismos reputacionais são usualmente reconhecidos como importantes incentivos à melhoria dos comportamentos por parte dos profissionais<sup>136</sup>. Os mesmos, reconhecendo que a sua avaliação poderá impactar futuros contactos com consumidores finais, têm incentivos para melhorar a sua rentabilidade e o seu esforço na execução da prestação. Por outro lado, muitas vezes as avaliações servem de patamar de qualidade ao abrigo das quais as plataformas tomam decisões de desativação dos profissionais ou até de condicionamento a determinado tipo de promoções com base na avaliação de um profissional<sup>137</sup>.

Na UBER<sup>138</sup>, é referido que “*existe uma pontuação média mínima em cada cidade*” e que tal se deve às diferenças culturais na forma como as pessoas de diferentes cidades se avaliam mutuamente. É referido que a aplicação alertará o motorista se a mesma se estiver a aproximar do referido limite, e que será informado *sobre cursos de melhoramento da qualidade*. É expressamente referido, também, que se a avaliação média continuar a ser inferior ao mínimo após várias notificações, o profissional perderá acesso à conta – o acesso à conta fica dependente da apresentação de um comprovativo de como o motorista frequentou determinados cursos. Nas cidades portuguesas, a avaliação mínima é, à data, de 4,5 estrelas.

Noutro exemplo, na FREENOW<sup>139</sup> para além da proximidade do passageiro, podem ser tomados em consideração outros parâmetros para determinar quem recebe a notificação de um

---

<sup>136</sup> Hießl, Christina. (2021). *ob. cit.*, p.27, v. também *Ac. Tribunal de l'entreprise francophone de Bruxelles*, de 16 de janeiro de 2019, *Uber BV*, nº de *répertoire*: 000311, nº de *rôle* A/18/02920, acessível em <https://ignasibeltran.com/wp-content/uploads/2019/11/2019-01-16-Jugement-Trib.-de-l'entreprise-fr.-A.18.02920.pdf>; *Ac. Cour D' Appel Civile*, de 23 de abril de 2020, *Uber*, proc. HC/2020/535, acessível em [https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398\\_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16](https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16); *Ac. Supreme Court*, de 19 de fevereiro de 2021, *Uber London*, proc. UKSC5, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf>, v. também *Commission Administrative de règlement de la relation de travail*, de 26 de outubro de 2020, *Uber*, 187-FR-20200707, acessível em <https://commissiearbeidsrelaties.belgium.be/docs/dossier-187-nacebel-fr.pdf>; *Ac. Rechtbank Amsterdam*, de 13 de setembro de 2021, *Uber*, ECLI:NL:RBAMS:2021:5029, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBAMS:2021:5029>.

<sup>137</sup> Uber. *Ajuda Uber – Guia para conduzir e fazer entregas*, acessível em <https://help.uber.com/driving-and-delivering/section/guia-para-conduzir-e-fazer-entregas?nodeId=5af1ca16-4644-494c-be2a-243d3306a0d4>: é disponibilizada uma modalidade de serviços denominada UberSTAR que permite ligar utilizadores mais frequentes aos motoristas com as melhores avaliações. Para um motorista se tornar UberSTAR deverá cumprir os seguintes requisitos: 1) Mais de 100 viagens completas; 2) Manter uma classificação média igual ou superior a 4,85 nas últimas 500 viagens.

<sup>138</sup> Uber. *Ajuda Uber – Pontuação média mínima*, acessível em <https://help.uber.com/driving-and-delivering/article/pontua%C3%A7%C3%A3o-m%C3%A9dia-m%C3%ADnima?nodeId=edd39a19-184c-4676-a5d7-2ff8a9aaad2>

<sup>139</sup> Freenow. *Termos e Condições Gerais para Operadores de Serviços de Mobilidade*, acessível em <https://www.free-now.com/pt/driver-gtc-operadores/>

pedido, tais como: *i*) a classificação do motorista conforme informação previamente fornecida pelos passageiros; *ii*) o compromisso do motorista com a FREENOW na prestação dos seus serviços; e *iii*) critérios de sustentabilidade ambiental na prestação dos serviços.

A ausência de um superior hierárquico direto ditaria que a “Plataforma Digital de Trabalho” não fosse capaz, só por si, de valorar a qualidade do serviço que presta ou o grau de satisfação dos clientes. Por esse motivo, as plataformas confiam nas avaliações realizadas pelos clientes para tomar decisões de gestão. Noutra perspetiva, ainda que as empresas apenas estabeleçam “recomendações” sobre como prestar estes serviços, os profissionais que não as observem, podem ser prejudicados nas avaliações dadas pelos clientes, que esperam que as tais recomendações – que são do conhecimento público – sejam cumpridas<sup>140</sup>.

## 5. Grau de coordenação explícita

De forma mais residual, outros indícios poderão ser reveladores de subordinação jurídica no contexto de uma “Plataforma Digital de Trabalho”, nomeadamente: *i*) a plataforma providencia formação aos profissionais sobre a forma de prestar os serviços ou como potenciar os rendimentos da plataforma<sup>141</sup>; *ii*) a plataforma estabelece controlos de entrada (exigência de requisitos mínimos ou processos de seleção)<sup>142</sup>; *iii*) a plataforma reserva-se o direito de desativar os profissionais por razões de rentabilidade ou disciplinar<sup>143</sup>; *iv*) a plataforma entrega ao profissional instrumentos necessários à realização das suas tarefas (*e.g.* telemóveis,

---

<sup>140</sup> Bolt. *Termos e Condições para Operadores e Motoristas de TVDE*, acessível em [https://assets.ctfassets.net/tk7rwcciwvbq/ss7AuA3JZCVY4P9viEfR3/10f5ff347d023f868a6183d7cf7fad1b/Termos\\_e\\_Condic\\_o\\_es\\_para\\_Operadores\\_e\\_Motoristas\\_de\\_TVDE\\_a\\_partir\\_de\\_01.07.2021.pdf](https://assets.ctfassets.net/tk7rwcciwvbq/ss7AuA3JZCVY4P9viEfR3/10f5ff347d023f868a6183d7cf7fad1b/Termos_e_Condic_o_es_para_Operadores_e_Motoristas_de_TVDE_a_partir_de_01.07.2021.pdf), na secção relativa à *Duração e Rescisão*, é destacado que o facto de um profissional prestar um serviço de má qualidade (evidenciado, nomeadamente, por reclamações de utilizadores), que possa trazer descrédito à plataforma, é suscetível de acarretar a cessação imediata do contrato com o profissional, sem aviso prévio.

<sup>141</sup> A este título também poderá ser relevante ter em consideração a forma como a plataforma aconselha os prestadores a partilharem boas práticas entre si – “formação indireta”.

<sup>142</sup> Hiebl, Christina. (2021). *Ob. cit.* p. 39, “*Hiring structures including prior screening and quality assessment and the provision of training (or the lack of them) were found relevant e.g. by Dutch, French and Swiss courts, as well as the Spanish Labour Inspection and the Swedish Work Environment Authority. Some courts in France, Italy, Spain and the Netherlands (notably when ruling on food couriers) also refer to platforms’ systems of upgrades for frequent and/or satisfactory work performance, which resemble a structure of company-internal career development*”, v. *Arbetsmiljöverket*, de 9 de outubro de 2020, *TaskRunner*, proc. 2019/062973, acessível em [https://www.av.se/globalassets/filer/publikationer/rapporter/2018\\_035377-7-aterrapportering-regeringsuppdragom-tillsynsinsats-med-inriktning-pa-nya-satt-4404594\\_2\\_1.pdf](https://www.av.se/globalassets/filer/publikationer/rapporter/2018_035377-7-aterrapportering-regeringsuppdragom-tillsynsinsats-med-inriktning-pa-nya-satt-4404594_2_1.pdf).

<sup>143</sup> Glovo. *Términos y condiciones del uso de la plataforma de glovo para los repartidores autónomos*, acessível em <https://glovoapp.com/en/legal/terms-couriers/>, na secção “*Seguridad de los Servicios y Plataforma de GLOVO*”, é referido que a GLOVO pode, embora não esteja obrigada, a controlar, rever e ou editar a conta dos distribuidores. Também é referido que a GLOVO se reserva o direito, em qualquer caso, de eliminar o acesso a qualquer conta por qualquer motivo ou até mesmo sem motivo.

aplicações para telemóveis, etc.); v) a plataforma cria mecanismos de investimento para a aquisição de instrumentos necessários ou “recomendados” para a execução dos serviços na plataforma<sup>144</sup>; vi) a plataforma oferece serviços de apoio ao cliente a respeito dos serviços oferecidos (e.g. serviços centralizados de “Perdidos e Achados”, centro de reclamações)<sup>145</sup>; vii) a plataforma assegura um seguro ou qualquer outro elemento que reduza o risco do profissional; viii) a empresa operadora da plataforma gere os impostos em nome do profissional.

A título de exemplo, na BOLT<sup>146</sup> na secção *Informação de entrega* são dadas indicações quanto à forma de aceitar um pedido, conduzir em direção ao destino ou acomodar o pedido<sup>147</sup>. Também são fixados requisitos quanto ao equipamento de entrega— fornecido pela BOLT com um depósito reembolsável (o reembolso fica sujeito à sua devolução, conquanto o mesmo seja devolvido em boas condições).

### c. Dependência Organizacional

A configuração tradicional da subordinação como um estado de sujeição pessoal, tendo como contraponto uma posição de poder concretamente dirigido à conformação da prestação de trabalho — configuração a respeito da qual, em vários aspetos de pormenor, o trabalho em plataformas se afasta, através do reconhecimento de margens de liberdade aparente ao profissional —, é desvalorizada ou superada pela conceção de *dependência organizacional*<sup>148</sup>, de consideração da prestação de trabalho como parte de um complexo funcional cuja criação e gestão pertencem a outrem, com manifestações várias de dependência<sup>149</sup>. Assim, e como

---

<sup>144</sup> Uber. *Guia da Aplicação Uber Driver*, acessível em <https://www.uber.com/pt-pt/drive/vehicle-solutions/>

<sup>145</sup> Freenow. *Termos e Condições Gerais para Operadores de Serviços de Mobilidade*, acessível em <https://www.free-now.com/pt/driver-gtc-operadores/> na secção respeitante a “Reclamações”, é referido que a FREE NOW disponibiliza ao Operador de Transporte e/ou os seus Motoristas uma secção gratuita de “Ajuda e Apoio” no seu website para apresentação de reclamações e/ou resolução de problemas, que também está disponível na Aplicação de Condução: <https://support.free-now.com/hc/pt/articles/360020749419-Formalizar-uma-queixa>.

<sup>146</sup> Bolt. *Para Estafetas - Ajuda Bolt*, acessível em <https://support.taxify.eu/hc/pt/categories/360001224880-Para-Estafetas>

<sup>147</sup> Bolt. *Para Estafetas - Ajuda Bolt*, acessível em <https://support.taxify.eu/hc/pt/categories/360001224880-Para-Estafetas> nesta mesma secção é referido que depois de aceitar uma entrega “*não há botão na app para cancelá-la*”, devendo o estafeta primeiro concluir o pedido e só depois colocar-se offline. É também dada a faculdade de o pedido ser reatribuído a outro estafeta, nas seguintes situações: i) o pedido é muito grande para o seu saco térmico ou veículo; ii) problemas com o veículo; iii) sofreu um acidente.

<sup>148</sup> Hießl, Christina. (2021). *ob. cit.* p.31, v. também Ac. *Supreme Court*, de 13 de junho de 2018, *Pimlico Plumbers Ltd*, proc. UKSC 2017/0053, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0053.html> e Ac. *High Court*, de 20 de dezembro de 2019, *Dominos Pizza*, proc. 2019 No. 31 R, acessível em <https://www.casemine.com/judgement/uk/5e1c00aa4653d03dc5e78110>.

<sup>149</sup> Nesse sentido, em Itália, Ac. *Corte di Cassazione*, Ac. de 24 de janeiro de 2020, *Foodora*, 1663/2020, acessível em <https://www.bollettinoadapt.it/wp-content/uploads/2020/03/Cassazione-1663-2020-riders.pdf>; em Espanha, Ac. *Tribunal Supremo*, de 25 de setembro de 2020, *Glovo App*, 2924/2020, acessível em

salienta SIGNÉS<sup>150</sup>, a dependência não deverá ser procurada na existência de instruções diretas sobre a forma de executar o trabalho, mas na integração do profissional na organização promovida pela plataforma; ou, em sentido contrário, na falta de organização empresarial própria por parte do profissional. Resulta manifesto que as principais decisões comerciais são, tipicamente, tomadas na sua grande maioria pelas “Plataformas Digitais de Trabalho”<sup>151</sup>. Como também salienta SIGNÉS<sup>152</sup>, os profissionais que prestam serviços através de uma plataforma digital apenas aportam trabalho / mão-de-obra sem que exista um investimento empresarial significativo<sup>153</sup>. Demonstrativo do que se indica, os termos e condições de prestação do serviço afixados nos portais das principais “Plataformas Digitais de Trabalho” a operar em Portugal, denotam duas circunstâncias, que, a nosso ver, de algum modo são conflitantes: se, por um lado, as plataformas destacam, na grande maioria dos casos, a sua posição de *intermediário* ou de *agente* nas relações que se constituem entre o profissional que disponibiliza os seus serviços à plataforma e o utilizador final, não fazendo – segundo assinalam – parte dos contratos que se estabelecem entre estes intervenientes; a verdade é que, por outro, não é dada qualquer liberdade negocial aos profissionais sobre as condições específicas da contratação com o utilizador final, estando o conteúdo dos contratos, supostamente celebrados entre o TPCP e os consumidores finais, previamente definidos nos Termos e Condições unilateralmente fixados pela plataforma.

---

<https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>; em França, Ac. *Cour de Cassation*, de 04 de março de 2020, *Uber France*, *Arrêt* n.º 374 (19-13.316), acessível em <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000042025162?isSuggest=true>; e, em Inglaterra, Ac. *Supreme Court*, de 19 de fevereiro de 2021, *Uber London*, proc. UKSC5, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf>. v. também a esclarecedora apreciação feita dos mesmos em Fernandes, M. & Alves, L. (2021). Trabalho suportado em plataformas digitais - Um ensaio de jurisprudência comparada. In *Revista Questões Laborais*, n.º 58 (pp. 7-44).

<sup>150</sup> Todolí-Signes, A. (2017). *El Trabajo en la Era de la Economía Colaborativa (...)*. *ob. cit.* p. 50.

<sup>151</sup> O mesmo acontece, e como até aqui tivemos oportunidade de observar, no contexto das “Plataformas Digitais de Trabalho” que organizam e disponibilizam transporte em veículo descaracterizado (v. Lei dos TVDE). Nesse sentido, Amado, J. L., & Moreira, T.C. (2019). *ob. cit.* pp. 71 e ss.; Palma Ramalho, M. R. (2022). “Autonomia, ... *ob. cit.* pp. 312 e ss.; Abrantes, António Manuel. (2022). *Regime Jurídico do TVDE. O Transporte de Passageiros em Veículos Descaracterizados a Partir de Plataforma Eletrónica*. 1.ª Ed. Almedina. Coimbra. pp. 314 e ss.

<sup>152</sup> Todolí-Signes, A. (2017). *El Trabajo en la Era de la Economía Colaborativa (...)*. *ob. cit.* p. 51.

<sup>153</sup> Hießl, Christina. (2021). *ob. cit.* p.33, v. *Commission Administrative de règlement de la relation de travail*, de 23 de fevereiro de 2018, *Dossier* n.º 116-FR-20180209, acessível em [https://www.terralaboris.be/IMG/pdf/crt\\_2018\\_02\\_23\\_116\\_fr\\_20180209.pdf](https://www.terralaboris.be/IMG/pdf/crt_2018_02_23_116_fr_20180209.pdf); *Commission Administrative de règlement de la relation de travail*, de 09 de março de 2018, *Dossier* n.º 113-FR-20180123, acessível em <https://commissionrelationstravail.belgium.be/docs/dossier-113-fr.pdf>; *Commission Administrative de règlement de la relation de travail*, de 26 de outubro de 2020, *Uber*, 187-FR-20200707, acessível em <https://commissiearbeidsrelaties.belgium.be/docs/dossier-187-nacebel-fr.pdf>; Ac. *Tribunal Supremo*, de 23 de setembro de 2020, *Glovo App*, 4746/2019, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>.

Um TPCP deverá ter a capacidade de contribuir com experiência, formação e habilidade que a plataforma não apresenta<sup>154</sup>. Pelo contrário, estas empresas confiam a execução de um serviço a tais profissionais, os quais, individualmente, não representam especial valor para a empresa para lá do seu trabalho. O próprio *know-how*, se em algum caso for necessário, reside na plataforma (*v. supra*, em especial, quando nos referimos ao atributo da legibilidade digital), sendo transmitido sob a forma de “recomendações” ou instruções necessárias. Um TPCP em sentido estrito presta serviços numa atividade em que poderá investir profissionalmente, procurando fidelizar a sua clientela, através da qualidade dos seus serviços. Pelo contrário, os TPCO surgem, precisamente, para assegurar parte de um processo – mediante as devidas instruções – de produção de um produto ou prestação de um serviço oferecido, que pode chegar a muitos – potenciais – consumidores<sup>155</sup>. Por isso, a par da utilização de uma marca comum, surge, frequentemente, padronização dos procedimentos, manuais operativos de cumprimento obrigatório e supervisão e controlo no cumprimento dos níveis de qualidade exigidos pela organização: a *dependência organizativa*. Adicionalmente, refere SIGNES<sup>156</sup> que os pequenos investimentos que o TPCO realiza para poder prestar a sua atividade ao abrigo de uma marca alheia, serão de valor insignificante se comparados com o valor da marca. A propriedade industrial será o verdadeiro meio de produção que permitirá o negócio funcionar. Sendo a captura de clientes a parte importante de qualquer negócio, o proprietário da marca será muito provavelmente o proprietário dos meios de produção mais importantes<sup>157</sup>.

Em acréscimo, a situação do profissional da plataforma poderá certamente revelar manifestações concretas de dependência organizacional. A este título, assinalem-se alguns exemplos marcantes que podem denunciar essa situação, entre eles (e sem prejuízo de outros): *i*) a relevância atribuída por uma plataforma digital à prestação continuada de atividade por parte de um dado profissional a ela associado; *ii*) a consideração dos dados associados à sua reputação digital, situação que pode configurar uma autêntica “*barreira à saída*”; *iii*) situações de dependência económica.

---

<sup>154</sup> Todolí-Signes, A. (2017). *El Trabajo en la Era de la Economía Colaborativa (...)*. *ob cit.* p. 51.

<sup>155</sup> O trabalhador subordinado é aquele que perde a autodeterminação da sua atividade laboral, acordando realizá-la de acordo com a vontade de outra pessoa. A relação laboral pressupõe uma relação comunicativa entre as partes, mais exigente do que um simples controlo a posteriori da prestação efetuada, como ocorre numa prestação de serviços. *V. Sousa Ribeiro, Joaquim. (2007) ob cit. p.937*

<sup>156</sup> Todolí-Signes, A. (2017). *El Trabajo en la Era de la Economía Colaborativa (...)*. *ob cit.* p. 55.

<sup>157</sup> Sintomático do que se refere destaque-se a relevância atribuída pelo n.º 2, do Art. 12-A da Agenda do Trabalho Digno à existência de “[m]odelo de negócio e uma marca próprios.” para a caracterização de um operador de plataforma digital.

No que respeita ao ponto *i*), segundo nos foi possível compreender da análise dos Termos e Condições de prestação dos serviços associados às principais “Plataformas Digitais de Trabalho” a operar em Portugal, muitas vezes, é efetivamente dada relevância ao grau de incorporação de um dado prestador no contexto organizacional de dada plataforma, por exemplo, quando a plataforma faz depender o acesso a determinados benefícios (como seguros profissionais)<sup>158</sup>, ou a determinados tipos de serviços destinados a potenciar uma maior rentabilidade dos serviços prestados<sup>159</sup>.

Do Ac. *Foodora*<sup>160</sup> emana a necessidade de distinguir os elementos referentes à *constituição* da relação contratual daqueles outros que caracterizam “a fase funcional” da execução do contrato. Se, muitas vezes, é inegável a autonomia de um profissional na fase genética da relação – a base contratual da livre escolha das faixas horárias com base nas preferências pessoais, a escolha do local de início da prestação, a livre aceitação ou recusa dos serviços, a inexistência de poder disciplinar (pelo menos expresso), o facto de os instrumentos principais pertencerem ao profissional –, a verdade é que todo o desenvolvimento das relações se pauta por determinações da plataforma tendentes a incorporar as prestações individuais num complexo funcional dominado pela vontade, pelo interesse e pela racionalidade daquela entidade. Esse conjunto de determinações, dirigidas à execução do contrato, dita a inserção eficiente de cada profissional na organização global da atividade gerida através da plataforma.

Essa conclusão resulta do tempo em que o trabalhador prestou sucessivamente serviços, sempre no contexto da mesma plataforma, sujeito aos mecanismos de reputação que lhe permitiram ascender na estrutura hierárquica criada pela mesma. A reputação digital é uma forma de vigilância e controlo, assim como um meio de organização do trabalho. O facto de os

---

<sup>158</sup> Uber. *Seguro de Proteção de Parceiro com a Allianz Partners*, acessível em <https://www.uber.com/pt/pt-pt/drive/insurance/> é referido que a Uber disponibiliza um seguro de viagem gratuito a todos os “Parceiros Uber Ativos”. Na secção das FAQ relativa a “Quais são os requisitos de elegibilidade para as proteções em viagem e fora de viagem?”, são distinguidas as duas situações: - Em viagem: todos os parceiros Uber independentes são elegíveis para os subsídios especificados como cobertura “em viagem” na tabela de coberturas; - Fora de viagem: para ser elegível para os subsídios especificados como tendo “fora de viagem” na tabela de coberturas, tem de ser um “Parceiro Uber ativo” e ter concluído 150 viagens nas 8 semanas anteriores, se for um parceiro motorista, ou 30 viagens nas 8 semanas anteriores se for um parceiro de entrega. De notar que o referido seguro também cobre situações de maternidade, com um limite de 6 meses, nos quais devem ter sido concluídos 300 viagens, se for parceiro motorista, ou 60 viagens nas 8 semanas anteriores, se for parceiro de entrega.

<sup>159</sup> V. Ac. *Gerechthof Amsterdam*, de 16 de fevereiro de 2021, *Deliveroo*, ECLI:NL:GHAMS:2021:392, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHAMS:2021:392> ; Ac. *Cour D’ Appel Civile*, de 23 de abril de 2020, *Uber*, proc. HC/2020/535, acessível em <https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo> pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398\_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16.

<sup>160</sup> Ac. *Corte di Cassazione*, Ac. de 24 de janeiro de 2020, *Foodora*, 1663/2020, acessível em <https://www.bollettinoadapt.it/wp-content/uploads/2020/03/Cassazione-1663-2020-riders.pdf>

profissionais que apresentam melhor pontuação terem preferência no acesso aos pedidos colocados na plataforma constitui uma forma indireta de controlo. O investimento que é feito pelos profissionais a este nível, no sentido de manter um determinado *status* e reputação, é uma evidência de dependência, que deverá ser valorada para efeitos da qualificação de dado profissional como TPCO. Na prática o sistema de pontuação instituído acaba por condicionar a sua autonomia porque, por exemplo, se em alguns casos não estiver disponível para prestar serviços nas franjas horárias com maior procura, a sua pontuação diminui e com ela a possibilidade de, no futuro, receber mais serviços e conseguir maior rentabilidade económica<sup>161</sup>. Adicionalmente, as plataformas podem penalizar os profissionais, deixando de lhes atribuir pedidos, sempre que estes não estejam operativos. Face a todas estas especificidades, situações podem existir em que o profissional, face à sua senioridade e atento o nível da pontuação que é detentor, terá todos os incentivos para não prestar o seu serviço esporadicamente, mas de uma forma contínua no contexto de uma organização alheia, ainda que não sujeito a ordens diretas por parte da plataforma, ou a um sistema disciplinar expresso, mas existente face ao poder que a plataforma se reserva, a todo o momento, exercer<sup>162</sup>.

O ponto *ii*), respeita a situações em que se verifica uma verdadeira *exclusividade encapotada*<sup>163</sup> relativamente a um dado profissional. Se é verdade que a maioria dos Termos e Condições de prestação dos serviços analisados estabelecem cláusulas que *libertam* o profissional de qualquer exclusividade para com a plataforma<sup>164</sup>, um maior investimento da sua

---

<sup>161</sup> V. Tribunal Supremo, Ac. *Tribunal Supremo*, de 25 de setembro de 2020, *Glovo App*, 2924/2020, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>.

<sup>162</sup> A existência e subsistência do poder de autoridade e direção não está dependente do seu exercício de facto. O exercício deste poder pode não ter manifestações visíveis em comandos e ordens caracterizadamente injuntivos de uma certa conduta prestacional. V. Sousa Ribeiro, Joaquim. (2007) ob. cit. p. 941.

<sup>163</sup> Hießl, Christina. (2021). p. 41. A Autora salienta que quantos mais profissionais estiverem *ativos* numa dada plataforma, mais esta poderá renunciar ao exercício de um controlo premente ou, até mesmo, a especiais sistemas de incentivos – uma vez que a concorrência entre profissionais garante que haverá sempre alguém disponível para aceitar condições menos atrativas. Isto torna a posição do profissional tanto mais precária como menos suscetível de ser caracterizada como emprego.

<sup>164</sup> Fator de extrema importância na decisão tomada pelo TJUE, Ordem de 22 de abril de 2022, *Yodel Delivery Network, Ltd.*, C-692/19, ECLI:EU:C:2020:288, onde o Tribunal deu relevância quer ao facto de o prestador poder subcontratar os serviços que prestava a outra pessoa, mas também ao facto de ter consentido num acordo de não-exclusividade a favor da plataforma digital. Como assinala Aloisi, Antonio. (2020) "'Time is Running Out' The Yodel Order and Its Implications for Platform Work in the EU" IN Italian Labour Law e-Journal, Issue 2, Vol 13 (2020), acessível em: <https://illej.unibo.it/article/view/11777>, p. 10, sem prejuízo do menor impacto que uma Ordem do TJUE poderá ter em comparação a um Acórdão, cabe assinalar que o Tribunal na sua análise se ateu à autonomia *nominal* apresentada pelo profissional; sem considerar, e ao abrigo do princípio da materialidade subjacente, o dia-a-dia da atividade desenvolvida pela mesmo ou até os poderes que a empresa, até àquele momento, se reservava a exercer. Como salienta o Autor, o valor de cláusulas contratuais que aparentemente revelam uma certa autonomia por parte do profissional, deve ser contido porquanto através da *decisão algorítmica*, *geolocalização* e os *sistemas de rating* uma plataforma é capaz de impor padrões de conduta (e até mesmo sanções disciplinares) sobre os profissionais que através da mesma prestam a sua atividade. Ao nível da jurisprudência do

parte, designadamente na obtenção de categorias reputacionais superiores - as quais só são possíveis de manter com uma prestação continuada dos serviços para a mesma plataforma (v. *ponto i*)) –, associadas à impossibilidade prática de *transferir* a reputação adquirida numa dada plataforma para outra, constituem autênticas *barreiras à saída*<sup>165</sup>: se os profissionais quiserem prestar serviços noutra plataforma do mesmo setor terão, necessariamente, de *começar do zero*, não existindo mecanismos de portabilidade reputacional. Este dado é especialmente relevante quando, conforme vimos atrás, a reputação digital de um determinado profissional é, muitas vezes, a *chave* que permite aceder a condições contratuais mais benéficas.

Por fim, julgamos justificada menção à dependência económica<sup>166</sup>, fator que deverá igualmente ser considerado em qualquer análise que incida sobre a situação pessoal de dado profissional no contexto de uma “Plataforma Digital de Trabalho”<sup>167</sup>. A este título, cremos relevante considerar a situação de um dado profissional, perante a Segurança Social<sup>168</sup>. É expectável que uma situação de dependência económica exista sempre que uma plataforma digital de trabalho, por força da lei, ocupe a posição de “entidade contratante” e, nessa medida, seja obrigada a contribuir em sede de Segurança Social. A este nível, cremos que configura um

---

TJUE sobre o princípio da materialidade subjacente vejam-se também os seguintes acórdãos: Acórdãos de 3 julho de 1986, *Land Baden-Württemberg*, C-66/85; 14 de outubro de 2010, *Premier Ministre and Others*, C-428/09; 9 de julho de 2015, *Kiesel Abbruch- und Recycling Technik GmbH*, C-229/14; 4 de dezembro de 2014, *Staat der Nederlanden*, C-413/13; e 17 novembro de 2016, *Ruhrlandklinik gGmbH*, C-216/15. Tal princípio foi enfatizado na *Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia*, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L1152>. Veja-se o considerando (8), ao indicar que “*A determinação da existência de uma relação de trabalho deve basear-se nos factos relativos à prestação efetiva de trabalho e não no modo como as partes descrevem a relação.*”.

<sup>165</sup> Compte, R. B. (2019). “La Reputación de Las Plataformas Como Motor de Confianza en La Economía Colaborativa”. In González, Guillermo e Redinha, Maria “*Relaciones Contractuales en la Economía Colaborativa y en la Sociedad Digital*”, Dykinson. S.L., Madrid. p. 12.

<sup>166</sup> V. Art. 10.º do Código do Trabalho, que determina “*As normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade.*”

<sup>167</sup> Em idêntico sentido, Palma Ramalho, M. R. (2022). “Autonomia...” *ob. cit.* p. 315. Hiebl, Christina. (2021). *ob. cit.* p.37. V. também Ac. *Gerechtshof Amsterdam*, de 16 de fevereiro de 2021, *Deliveroo*, ECLI:NL:GHAMS:2021:392, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHAMS:2021:392>; Ac. *Cour D' Appel Civile*, de 23 de abril de 2020, *Uber*, proc. HC/2020/535, acessível em [https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398\\_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16](https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16).

<sup>168</sup> De acordo com o Art. 140.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, as entidades que, no mesmo ano civil, beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes, o qual atribui aos trabalhadores economicamente dependentes de uma única entidade contratante proteção social na eventualidade de desemprego. Adicionalmente, nos termos da al. a), n.º 7, do Art. 168.º do mesmo Código, a taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de 10% nas situações em que a referida dependência económica é superior a 80%.

importante indicador as situações em que, por exemplo, a colaboração de um profissional com dada plataforma represente mais de 80% do total da faturação apresentada.

## VI – Abordagem Jurisprudencial e iniciativas legislativas

Em Portugal, ainda não se registam decisões jurisprudenciais que incidam diretamente sobre a classificação dos profissionais ao serviço das “Plataformas Digitais de Trabalho”<sup>169</sup>. Numa visão global, e circunscrita às decisões proferidas no ano de 2022, a jurisprudência portuguesa mantém uma abordagem “tradicional”, defendendo que o trabalho no seio de um serviço organizado poderá constituir um índice de subordinação sempre que o empregador determine unilateralmente – e com manifestações evidentes – as condições de execução da atividade<sup>170</sup>, ainda que reconhecendo que a crescente flexibilização das formas de emprego tem contribuído para um aumento exponencial dos casos “nebulosos”. Os indícios tipicamente utilizados pelos nossos Tribunais restringem-se à noção de subordinação clássica<sup>171</sup>.

Em sentido oposto parece caminhar a jurisprudência europeia, num fenómeno apelidado por CHRISTINA HIEBL de *fertilização cruzada* entre diferentes Tribunais<sup>172</sup>. Embora tenham seguido linhas de desenvolvimento diferentes das que a tradição jurisprudencial de qualquer dos países registava no tocante à aplicação de direitos consagrados nas respetivas leis laborais, desembocaram em resultados práticos semelhantes, inspirados no propósito comum de superar expedientes com que, no domínio da estruturação das relações de trabalho, se visaria afastar essa aplicação de modo radical. A este nível, verificam-se curiosas abordagens no tratamento da questão da qualificação dos profissionais de “Plataformas Digitais de Trabalho” as quais, nesta sede, apenas poderemos referir superficialmente: *i*) Os Tribunais do Reino Unido e da Itália tendem a enquadrar os profissionais das plataformas ao abrigo de categorias híbridas

---

<sup>169</sup> O Ac. TRL, de 27 de abril de 2017, 7730-15.058LSB.L1-8, relator Rui da Ponte Gomes tratou de um procedimento cautelar movido pela ANTRAL contra a Uber Technologies, Inc., com vista a impedir o desenvolvimento do seu negócio em Portugal. O Tribunal reconheceu que a Uber exercia uma atividade de transporte rodoviário, à margem das normas de licenciamento de uma tal atividade.

<sup>170</sup> V. Ac. STJ, de 06 de janeiro de 2022, 21116/18.1T8LSB.L1.S1, relator Ramalho Pinto e, por exemplo, Ac. TRP, de 14 de fevereiro de 2022, 416/20.6T8VLG.P1, relator António Luís Carvalhão

<sup>171</sup> V. Ac. STJ, de 17 de março de 2022, 251/18.1T8CSC.L2.S1, relator Chambel Mourisco

<sup>172</sup> Hiebl, Christina. (2021). p. 8, como salienta a Autora, a *Cour de Cassation* francesa no caso *Uber France* foi citada por juizes na Bélgica, Itália e Suíça; o *Tribunal Supremo* espanhol no caso *Glovo App* em julgamentos italianos; os juizes em Itália, Países baixos, Espanha e Reino Unido fizeram referência à jurisprudência do TJUE (nomeadamente acórdãos *Yodel* e *FNV Kunsten*) e por vezes mesmo casos extraeuropeus (nomeadamente proveniente da Califórnia) para fundamentar as suas decisões.

(*worker*<sup>173</sup> e *lavoro eteroorganizzato*<sup>174</sup> respetivamente), ao passo que, noutros países, onde as próprias plataformas qualificam os profissionais ao abrigo de categorias intermédias semelhantes (é o caso de Espanha<sup>175</sup>, com os profissionais *TRADE*<sup>176</sup>), os Tribunais não só rejeitam tal qualificação, como vão mais longe e admitem o seu enquadramento como TPCO<sup>177</sup>;

ii) Ao nível das instâncias judiciais de cúpula verifica-se um especial interesse em torno da questão da artificialidade da conformação da relação vertida no acordo celebrado. O caso mais evidente surge no Reino Unido, onde os Tribunais<sup>178</sup> produziram jurisprudência consistente que desconsidera a *designação contratual*, em casos de disparidade de poder negocial entre as partes; iii) A duração do vínculo e o número de horas trabalhadas pelo profissional é um critério utilizado pela jurisprudência como indício de laboralidade (e.g. na Suécia e Suíça, a duração do vínculo é um dos fatores que deverá ser atendido neste teste), como importante indício da integração do profissional na estrutura organizativa da plataforma ou, até mesmo, como critério cuja verificação pode acionar a aplicação de uma presunção de laboralidade (nos Países Baixos, uma atividade prestada por vinte ou mais horas por semana durante, pelo menos, três meses, desencadeia a aplicação de uma presunção de emprego)<sup>179</sup>; iv) A possibilidade de os profissionais prestarem os seus serviços para outras plataformas ou fazerem-se substituir por outras pessoas no exercício da sua atividade não tem condicionado a verificação de uma relação laboral por alguma jurisprudência, baseada no facto de estes direitos deverem ser analisados tendo em consideração todo o contexto contratual onde tais indícios se inserem e em

---

<sup>173</sup> V. Ac. *Supreme Court*, de 13 de junho de 2018, *Pimlico Plumbers Ltd*, proc. UKSC 2017/0053, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0053.html> e Ac. *High Court*, de 20 de dezembro de 2019, *Dominos Pizza*, proc. 2019 No. 31 R, acessível em <https://www.casemine.com/judgement/uk/5e1c00aa4653d03dc5e78110>.

<sup>174</sup> V. Ac. *Corte di Cassazione*, Ac. de 24 de janeiro de 2020, *Foodora*, 1663/2020, acessível em <https://www.bollettinoadapt.it/wp-content/uploads/2020/03/Cassazione-1663-2020-riders.pdf>; *Procura di Milano e Ispettorato territoriale del lavoro di Milano*, de 24 de fevereiro de 2021, *Just Eat, Glovo, UberEats, Deliveroo*, acessível em

[https://www.lavorodirittieuropa.it/images/Il\\_comunicato\\_della\\_Procura\\_della\\_Repubblica\\_di\\_Milano.pdf](https://www.lavorodirittieuropa.it/images/Il_comunicato_della_Procura_della_Repubblica_di_Milano.pdf)

<sup>175</sup> Ac. Tribunal Supremo, Ac. de 25 de setembro de 2020, *Glovo App*, 2924/2020, obtido de <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>, tendo na discussão prevalecido a categoria de trabalhador subordinado por o Tribunal considerar que a plataforma era detentora da principal ferramenta de trabalho dos profissionais a si associados: a *app*.

<sup>176</sup> V. Art.11.1 do Estatuto del Trabajo Autónomo.

<sup>177</sup> Como refere Hiebl, Christina. (2021) *ob cit.*, p. 10, em Itália e no Reino Unido, as categorias intermédias conferem aos profissionais acesso ao salário mínimo e a proteção nos tempos de trabalho, o que não acontece em países como Espanha e França.

<sup>178</sup> V. Ac. *Employment Appeal Tribunal*, de 14 de novembro de 2018, *Addison Lee Limited*, proc. UKEAT/0037/18/BA, acessível em [https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5bec126740f0b667b8089f5b/Addison\\_Lee\\_Ltd\\_v\\_Mr\\_M\\_Lange\\_and\\_Others\\_UKEAT\\_0037\\_18\\_BA.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5bec126740f0b667b8089f5b/Addison_Lee_Ltd_v_Mr_M_Lange_and_Others_UKEAT_0037_18_BA.pdf); Ac. *Supreme Court*, de 19 de fevereiro de 2021, *Uber London*, proc. UKSC5, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf>

<sup>179</sup> Hiebl, Christina. (2021) *ob cit.*, p. 16 a Autora indica contudo que este indício não tende a ser determinante.

conformidade com a real liberdade do profissional<sup>180</sup>; v) Verifica-se, igualmente, uma abordagem mais liberal quanto à questão da obrigação de trabalhar e uma melhor compreensão sob a forma como as plataformas emitem instruções, exercem controlo e impõem sanções, ou como encontram equivalentes funcionais que resultam num grau de autoridade idêntico (uma mudança de enfoque para critérios de integração organizacional, inconciliável com uma independência/empreendedorismo genuíno); vi) Outro aspeto muito enaltecido prende-se com o reconhecimento da necessidade de cumprimento da função social do regime do trabalho dependente através de uma abordagem teleológica, em preterição de uma puramente conceptual<sup>181</sup>. Estes argumentos podem ser encontrados, por exemplo, em Espanha<sup>182</sup> quando o Tribunal tece considerações sobre a necessidade de “*adaptar as noções de dependência e alienação à realidade social da época*” ou em acórdãos do Reino Unido<sup>183</sup>, com referências patentes ao objetivo da lei laboral de oferecer proteção aos profissionais mais vulneráveis. Também a este nível, nos Países Baixos<sup>184</sup>, o Tribunal vê a necessidade da introdução de um conceito de “subordinação moderna”, uma vez que uma maior autonomia é característica geral das relações laborais atuais e a gestão algorítmica uma das suas manifestações mais patentes. Como indica MONTEIRO FERNANDES e que podemos usar a título conclusivo “*Com efeito, a configuração tradicional da subordinação como um estado de sujeição pessoal, tendo como contraponto uma posição de poder concretamente dirigido à conformação da prestação de trabalho e à correção de desvios de comportamento por parte do trabalhador – configuração*

---

<sup>180</sup> V. e.g. Ac. *Supreme Court*, de 13 de junho de 2018, *Pimlico Plumbers Ltd*, proc. UKSC 2017/0053, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0053.html>; Ac. *High Court*, de 20 de dezembro de 2019, *Dominos Pizza*, proc. 2019 No. 31 R, acessível em <https://www.casemine.com/judgement/uk/5e1c00aa4653d03dc5e78110>, onde o facto de os profissionais poderem recorrer a substitutos é minorizado, dado que estes deverão igualmente pertencer à plataforma. Também em Ac. *Gerechthof Amsterdam*, de 16 de fevereiro de 2021, *Deliveroo*, ECLI:NL:GHAMS:2021:392, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHAMS:2021:392> o Tribunal considerou que, embora fosse verdade que o profissional fazia uso de substitutos (tipicamente, através do empréstimo de *smart phones* a outras pessoas), na situação concreta da plataforma *Deliveroo* esta estaria ciente destas práticas, não tendo tomado quaisquer medidas, porquanto a plataforma mantinha o controlo da situação uma vez que uma conta só pode ser utilizada por uma pessoa de cada vez – não fazendo o profissional um uso verdadeiramente empresarial desta prerrogativa.

<sup>181</sup> Em Itália, o Ac. *Corte d'Appello di Torino*, 04 de fevereiro de 2019, proc. 468/2018, acessível em <https://www.lavorodirittieuropa.it/images/appellofoodora.pdf>, seguido pelo Ac. *Corte Suprema di Cassazione*, de 24 de janeiro de 2020, proc. 01663/20, acessível em [https://www.lavorodirittieuropa.it/images/Cassazione\\_Foodora-.pdf](https://www.lavorodirittieuropa.it/images/Cassazione_Foodora-.pdf) nos quais os Tribunais seguiram uma *approccio rimediabile*, a qual em Portugal dir-se-ia teleológica, método através do qual procuraram atender à teleologia da norma e interpretá-la de uma forma correspondente aos objetivos pretendidos pelo legislador;

<sup>182</sup> Ac. *Tribunal Supremo*, de 23 de setembro de 2020, *Glovo App*, 4746/2019, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>

<sup>183</sup> Ac. *Supreme Court*, de 19 de fevereiro de 2021, *Uber London*, proc. UKSC5, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf>

<sup>184</sup> Ac. *Rechtbank Amsterdam*, de 13 de setembro de 2021, *Uber*, ECLI:NL:RBAMS:2021:5029, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBAMS:2021:5029>.

*essa de que, em vários aspetos de pormenor, o trabalho suportado em plataformas se afasta, através do reconhecimento de margens de liberdade aparente ao prestador de trabalho –, é desvalorizada ou superada pela conceção de dependência organizacional, de consideração da prestação de trabalho como um elemento de um complexo funcional cuja criação e gestão pertencem a outrem.”*. Parece poder, assim, falar-se de uma tendência jurisprudencial comum, propiciada pela estruturação da relação de trabalho de modo que, por um lado, desvanece os traços vinculados em que a subordinação jurídica é tradicionalmente descrita – ordens, instruções, fiscalização, disciplina –, gerando aparências de autonomia, e, por outro lado, mantém os prestadores de trabalho em posição de fraqueza, de sujeição e de carência de tutela em termos tais que garantem à empresa o pleno controlo da atividade.

No sentido de procurar reconstituir o “propósito” básico e original das leis do trabalho, em particular o da proteção da parte tipicamente mais vulnerável, e inspirados nas decisões acima referidas, assistimos a uma crescente movimentação legislativa, quer ao nível da Europa, quer em Portugal. A 29 de outubro de 2021, foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 33, uma Proposta de Lei que Procede à Alteração da Legislação Laboral no Âmbito da Agenda do Trabalho Digno<sup>185</sup>. Posteriormente, a 9 de dezembro do mesmo ano, a Comissão Europeia apresentou uma Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais. As referidas propostas, embora ocupem na hierarquia das fontes posições distintas, bem como os destinatários da sua aplicação sejam diversos, apresentam pontos em comum: ambas propõem a criação de uma presunção de existência de contrato de trabalho, operacionalizando uma figura intermédia entre trabalhador subordinado e um puro trabalhador independente; e, por fim, reforçam os deveres de informação e transparência no que respeita ao uso de algoritmos e de outros sistemas de inteligência artificial em contexto laboral.

#### **a. Presunção de Laboralidade**

Como substituto formal de critérios materiais alternativos ao conceito clássico de subordinação, são muitas vezes apontadas as presunções legais. Nesse esforço, é proposta uma

---

<sup>185</sup>Alertamos, contudo, para o facto de esta proposta de lei ter caducado com a dissolução da Assembleia da República, em dezembro de 2021. Com efeito, ao referido diploma sucedeu a Proposta de Lei 15/XV/1, de 31 de março de 2022, acessível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=121579>, a qual apresenta algumas alterações face ao conteúdo da proposta original, as quais teremos em consideração no presente trabalho.

presunção de aplicação *horizontal*, de alcance genérico, que enuncia factos-base que sustentam a previsão e recolhe alguns dos indícios que a jurisprudência acima tratada se tem servido para delimitar o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço, no contexto da “Economia de Plataformas”.

Assim, nas duas propostas (*i.e.*, na Diretivas das Plataformas de Trabalho e na Agenda do Trabalho Digno) é consagrada uma presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital de trabalho, acionada em relação a operadores que ocupem a posição de “Plataforma Digital de Trabalho”<sup>186</sup> / “Operador de Plataforma Digital”<sup>187</sup> e sempre que, pelo menos, dois dos seguintes indícios se materializem no caso concreto:

- a) Fixação da retribuição para o trabalho efetuado ou estabelecimento dos limites máximos e mínimos para aquela;
- b) Exercício do poder de direção e determinação de regras específicas, nomeadamente quanto à apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;
- c) Supervisão da prestação da atividade ou verificação da qualidade da atividade prestada, incluindo através de meios eletrónicos;
- d) Restrição da autonomia do prestador da atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos ou através da aplicação de sanções;
- e) Restrição da possibilidade de escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;
- f) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao operador de plataforma digital, ou outra pessoa singular ou coletiva beneficiária que nela opera, ou por estes sejam explorados através de contrato de locação.

As referidas presunções apresentam a virtualidade de fechar a abertura tipológica ao delimitar os fatores relevantes. É alcançada maior certeza quanto ao processo de decisão, dada a vinculação do juiz a essa presunção, podendo o interessado orientar e canalizar, com confiança reforçada a sua atividade probatória.

---

<sup>186</sup> Âmbito aplicativo traçado nas disposições conjugadas do parágrafo 1.º, n.º 1, do Art. 2 e Art. 4.º da Diretiva das Plataformas de Trabalho.

<sup>187</sup> Âmbito aplicativo traçado nas disposições conjugadas do n.º 2 e n.º 1 do Art. 12.º-A da Agenda do Trabalho Digno.

Existem, naturalmente, desvantagens associadas a esta abordagem da criação de uma presunção legal, em particular atenta a capacidade das plataformas de se *reinventarem* e adequarem a sua estrutura de forma a melhor circunscrever certos ditames legais<sup>188</sup>.

### **b. Extensão do regime aos trabalhadores independentes**

É, por outro lado, promovido o alargamento da categoria legal dos *trabalhadores independentes em situação de dependência económica*<sup>189</sup>. Ainda que configurem prestações de trabalho sem subordinação jurídica, ao trabalho autónomo economicamente dependente são aplicados alguns dos mecanismos de tutela próprios do contrato de trabalho.

Embora com condições aplicativas algo distintas, quer a Diretiva das Plataformas de Trabalho, quer a Agenda do Trabalho Digno, consagram certos direitos a operadores independentes que prestam os seus serviços através de “Plataformas Digitais de Trabalho”<sup>190</sup>. Nos termos da proposta portuguesa, considera-se haver dependência económica sempre que o prestador de trabalho seja uma pessoa singular que preste, diretamente e sem intervenção de terceiros, uma atividade para o mesmo beneficiário, e dele obtenha mais de 50% do produto da sua atividade, num mesmo ano civil<sup>191</sup>. Por seu turno, no contexto da proposta europeia, certos direitos são aplicáveis a todos os profissionais que trabalhem nas plataformas digitais sem relação de trabalho<sup>192</sup> e independentemente da verificação dos pressupostos assinalados, o que

---

<sup>188</sup> Hießl, Christina. (2021). *ob. cit.* p.10, 36 e 41. V. também Ac. *Gerechtshof Amsterdam*, de 16 de fevereiro de 2021, *Deliveroo*, ECLI:NL:GHAMS:2021:392, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHAMS:2021:392>, Ac. *High Court*, de 20 de dezembro de 2019, *Dominos Pizza*, proc. 2019 No. 31 R, acessível em <https://www.casemine.com/judgement/uk/5e1c00aa4653d03dc5e78110>; *Inspección de Trabajo de Cataluña*, de março 2015, *Uber*, acessível em [https://elpais.com/economia/2015/06/12/actualidad/1434135569\\_865496.html](https://elpais.com/economia/2015/06/12/actualidad/1434135569_865496.html)

<sup>189</sup> Cf. Art. 10.º do Código do Trabalho. De acordo com o n.º 2, do Art. 10.º na configuração dada pela Agenda do Trabalho Digno “*Para efeitos do presente Código e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 101/2009, de 8 de setembro, considera-se haver dependência económica sempre que o prestador de trabalho seja uma pessoa singular que preste, diretamente e sem intervenção de terceiros, uma atividade para o mesmo beneficiário, e dele obtenha mais de 50% do produto da sua atividade, num ano civil.*”.

<sup>190</sup> De acordo com a redação do Art. 10.º constante da Agenda do Trabalho Digno “*As normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho, bem como os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negociados em vigor no âmbito do mesmo setor de atividade, profissional e geográfico, são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade.*”.

<sup>191</sup> Cf. n.º 2, Art. 10.º, bem como Art. 10.º-B da Agenda do Trabalho Digno, devendo o profissional que pretenda beneficiar deste regime apresentar uma declaração ao beneficiário da atividade, acompanhada de comprovativo que ateste o preenchimento do requisito indicado.

<sup>192</sup> Ao nível da Diretiva das Plataformas de Trabalho, é operada no Art. 10.º uma extensão de certos direitos às *Pessoas que trabalham nas plataformas digitais sem relação de trabalho*, entre os quais os relativos à

parece sugerir um âmbito aplicativo mais alargado (em matérias de informação, segurança e saúde no trabalho, etc)<sup>193</sup>. É operada, assim, uma extensão seletiva do regime do trabalho subordinado, uma aplicação parcial, fora das suas fronteiras tradicionais (abrangendo os próprio TPCP). As duas soluções mencionadas representam o reconhecimento de um *tertium genus*, com recusa de uma *alternativa binária* rígida entre trabalho autónomo e trabalho subordinado.

### c. Algoritmos e transparência das condições

Por fim, outra área em que as referidas propostas incidem é na regulação do uso de algoritmos no trabalho. É proposto assegurar os direitos de informação e transparência de como se usam os algoritmos no trabalho, direitos de consulta sobre o uso de algoritmos e, por último, obrigações empresariais para que exista uma “*mão humana*” nas decisões que afetem os profissionais.

Outro aspeto respeita ao conteúdo mínimo que deverá ser incluído pela plataforma na parte relativa aos “termos e condições”. Nesta área, a Comissão considera que a plataforma deverá incluir nos “termos e condições”, de forma clara, as condições oferecidas aos trabalhadores das plataformas – sejam laborais ou autónomos – indicando o estatuto jurídico disponibilizado. Ao nível da Agenda do Trabalho Digno<sup>194</sup>, é estabelecido o dever de informação quanto aos parâmetros, regras e as instruções em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões sobre o acesso e a manutenção do emprego, assim como as condições de trabalho, incluindo a elaboração de perfis e o controlo da atividade profissional.

---

*Transparência e utilização dos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões (Art. 6.º), o Controlo humano dos sistemas automatizados (Art. 7.º) e, por fim, a Revisão humana de decisões importantes (Art. 8.º).*

<sup>193</sup> O conceito de *trabalhador subordinado* para efeitos do Direito da União Europeia, tem um significado autónomo e a qualificação como trabalhador independente à luz do direito nacional não impede que o mesmo seja qualificado como subordinado à luz do Direito da União Europeia. Sobre o conceito de *trabalhador subordinado* à luz do Direito da União Europeia v. Ac. TJUE, de 14 de outubro de 2010, *Union syndicale Solidaires Isère v. Premier ministre and Other*, C-428/09, ECLI:EU:C:2010:612; *Dieter May v. AOK Rheinland / Hamburg – Die Gesundheitskasse* (C-519/09), ECLI:EU:C:2011:221; *Gérard Fenoll v. Centre d'aide par le travail “La Jouvène” and Association de parents et d'amis de personnes handicapées mentales (APEI) d' Avignon* (C-316/13), ECLI:EU:C:2015:200; *Debra Allonby v. Accrington & Rossendale College, Education Lecturing Services, trading as Protocol Professional and Secretary of State for Education and Employment* (C-256/01), ECLI:EU:C:2004:18, §§71; *FNV Kunsten Informatie en Media v Staat der Nederlanden* (C-413/13), ECLI:EU:C:2014:2411; §§35.

<sup>194</sup> Cf. al. s), do n.º 3, do Art. 106.º da Agenda do Trabalho Digno.

## VII - Conclusões Finais

O conhecimento em torno da “Economia de Plataformas” apresenta sinais de amadurecimento evidenciados no crescimento significativo da informação disponível sobre o tema, pela atividade dos Tribunais de todo o mundo que têm apreciado novas questões em torno da atividade desenvolvida pelas plataformas digitais; mas também pela contínua investigação doutrinária, num esforço de busca de novas soluções, com relevo para o futuro do trabalho.

Procurámos, nos capítulos iniciais, explicitar alguns conceitos essenciais para a compreensão do fenómeno das plataformas e que, fruto da “maturidade” assinalada, revelam já estar de algum modo sedimentados ao nível da doutrina/jurisprudência. Em particular, discorremos sobre a dicotomia “Plataforma Digital em Linha” vs. “Plataforma Digital de Trabalho”, tipologia progressivamente materializada no contexto do Direito da UE e da jurisprudência do TJUE, com a virtualidade de permitir sistematizar o ecossistema vasto e intrincado das plataformas digitais, as quais, como vimos, podem apresentar diferentes configurações.

No que tange ao objeto principal da presente dissertação, isto é, à questão de saber “se” e “em que medida” um profissional associado a uma plataforma digital poderá ser qualificado, à luz do Direito Português, como um trabalhador subordinado, destacamos, com alguma proximidade prática a realidade das “Plataformas Digitais de Trabalho” nacionais, as nuances teóricas que começam a ser defendidas pelos tribunais transfronteiriços, dando mão a novos *indícios de laboralidade* e a uma (re)definição da noção de subordinação jurídica, menos arreigada ao poder de direção do empregador.

Com efeito, no capítulo “*Posição dos Sujeitos e Relevância Laboral*”, realçamos a ideia de subordinação jurídica enquanto conceito gradativo de intensidade diversificada, consoante as especificidades da relação concreta mantida entre um determinado profissional e a “Plataforma Digital de Trabalho”. Quer isto significar que cada caso deverá ser considerado na sua especificidade, sendo de admitir situações em que se verifica uma verdadeira autonomia por parte do prestador, designadamente por ausência da assinalada dependência organizativa; outras poderão revelar indícios fortes de subordinação do prestador para com a plataforma<sup>195</sup>. A

---

<sup>195</sup> Palma Ramalho, M. R. (2022). “Autonomia...” *ob. cit.* p. 314, a Autora suporta a ideia de que a qualificação laboral neste contexto não é passível de uma resposta unitária, face às diferenças existentes no modelo de negócios das plataformas e na forma de prestação pelos profissionais a elas vinculados. Fernandes, M. & Alves, L. (2021).

análise deverá centrar-se na repercussão que tal modelo tem no profissional associado à plataforma, com especial ênfase nas manifestações de dependência organizacional individuais. Cumpre analisar, neste âmbito, se o profissional toma as principais decisões comerciais relativas ao negócio, designadamente se tem intervenção nos acordos comerciais estabelecidos com os consumidores finais (e outros parceiros comerciais); ou se, pelo contrário, o cruzamento da oferta e procura e todos os elementos associados são disponibilizados pela plataforma (incluindo estratégias de *marketing*), a qual tem, a final, a última palavra na fixação dos termos e condições dos serviços prestados aos consumidores finais. Por fim, o grau de integração do profissional no seio da plataforma deverá naturalmente relevar, devendo ser, muitas vezes, o critério decisor para identificar a relevância laboral da atividade prestada.

A final, apreciamos brevemente aquele que “a nosso ver” será um primeiro e relevante passo jurídico/político no sentido da harmonização dos entendimentos em torno da questão fulcral da presente dissertação, cabendo salientar o contributo legislativo apresentado pela Comissão Europeia – contributo esse que, segundo cremos, não dispensa a pertinência e esforço analítico carreado na presente dissertação.

---

Trabalho suportado em plataformas digitais (...). *ob. cit.* p. 19, acrescenta este Autor que a valoração da plataforma e da aplicação correspondente como “*infraestrutura essencial*” constitui um contributo de enorme importância para a configuração jurídica da situação, pese embora a sua atipicidade face aos critérios de qualificação mais tradicionais.

## VIII -Bibliografia

### I – Obras e Artigos Científicos

- Abrantes, António Manuel. (2022). *"Regime Jurídico do TVDE. O Transporte de Passageiros em Veículos Descaracterizados a Partir de Plataforma Eletrónica."*. 1.ª Ed. Almedina. Coimbra. pp. 314 e ss.
- Agote, R. (2017). "On Demand Economy: 10 Claves de Entendimiento Laboral". Em *IUSLabor I*. pp. 1-18
- Aloisi, Antonio. (2020) "'Time is Running Out' The Yodel Order and Its Implications for Platform Work in the EU" IN *Italian Labour Law e-Journal, Issue 2, Vol 13* (2020), acessível em: <https://illej.unibo.it/article/view/11777>
- Alonso, Diego Álvarez. (2022) "Assessing the Employment Status of Digital Platform Workers: Renewed Approach, New Indicators and Recent Judgments". Em Palma Ramalho, M. R & Carvalho, Catarina & Vicente, Joana Nunes. *Trabalho na Era Digital: Que Direito?* AAFDL. pp. 261 – 283
- Amado, J. L., & Moreira, T.C. (2019). "A lei portuguesa sobre o transporte de passageiros a partir de plataforma eletrónica: sujeitos, relações e presunções". Em *Labour & Law Issues*. pp. 47-78, acessível em <https://labourlaw.unibo.it/article/download/9629/9410/31217>
- Compte, R. B. (2019). "La Reputación de Las Plataformas Como Motor de Confianza en La Economía Colaborativa". In González, Guillermo e Redinha, Maria "Relaciones Contractuales en la Economía Colaborativa y en la Sociedad Digital", Dykinson. S.L., Madrid
- Dumancic, K., et al. (2021). "Legal and Organizational Aspects of Labour Relations in the Collaborative Economy". In M. T. Bassetti, *Becoming a Platform in Europe - On the Governance of the Collaborative Economy*. Now Publishers. pp. 211 -230
- European Commission, Directorate-General for Employment, Social Affairs and Inclusion, Barcevičius, E., Gineikytė-Kanclerė, V., Klimavičiūtė, L. (2021). *Study to Support the Impact Assessment of an EU Initiative to Improve the Working Conditions in Platform Work: Final Report*, acessível em <https://data.europa.eu/doi/10.2767/527749>
- European Commission, Directorate-General for Employment, Social Affairs and Inclusion, (2021). *Digital Labour Platforms in the EU: Mapping and Business Models: Final Report*, Publications Office, acessível em <https://data.europa.eu/doi/10.2767/224624>
- European Commission, Joint Research Centre, Brancati, C., Fernández-Macías, E., Pesole, A. (2019). *Digital Labour Platforms in Europe: Numbers, Profiles, and Employment Status*

- of Platform Workers*. Publications Office, acessível em <https://data.europa.eu/doi/10.2760/16653>
- European Commission, Joint Research Centre, Fernández-Macías, E., Urzì Brancati, M., González Vázquez, I. (2018). *Platform Workers in Europe: Evidence from the COLLEEM Survey*. Publications Office, acessível em <https://data.europa.eu/doi/10.2760/742789>
  - European Commission, Joint Research Centre, Pesole, A., Urzì Brancati, M., Fernández-Macías, E. (2020). *New Evidence on Platform Workers in Europe: Results from the Second COLLEEM Survey*. Publications Office, acessível em <https://data.europa.eu/doi/10.2760/459278>
  - Fernandes, M. & Alves, L. (2021). *Trabalho suportado em plataformas digitais - Um ensaio de jurisprudência comparada*. In Revista Questões Laborais, n.º 58. pp. 7-44
  - Fernandes, Monteiro. (2022) “Emprego na Era Digital: Um Novo Conceito de Trabalhador?” Em Palma Ramalho, M. R & Carvalho, Catarina & Vicente, Joana Nunes. *Trabalho na Era Digital: Que Direito?* AAFDL. pp. 239 – 246
  - Fernandes, Monteiro. (2022). *Direito do Trabalho*. 21.ª Ed. Almedina
  - Hatzopoulos, V. (2020). *The Collaborative Economy and EU Law*. Oxford: Bloomsbury Publishing
  - Hiebl, C. (2021). *Case Law on the Classification of Platform Workers: Cross-European Comparative Analysis and Tentative Conclusions*, acessível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3839603>
  - Hiebl, Christina. (2021) "The Classification of Platform Workers in Case Law: A Cross-European Comparative Analysis". IN *Comparative Labor Law & Policy Journal*. Vol 42.2. 2022. Forthcoming, acessível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3982738&dgcid=ejournal\\_html\\_email\\_comparative:law:ejournal\\_abstractlink](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3982738&dgcid=ejournal_html_email_comparative:law:ejournal_abstractlink)
  - Mestre, Bruno. (2020). “As metamorfoses da subordinação jurídica: algumas reflexões.” Em Centro de Estudos Judiciários. *Prontuário de Direito do Trabalho – Volume II*. Almedina (pp.185-221)
  - Miguel Monteiro, L. (2004). “Regime Jurídico do Trabalho em Comissão de Serviço”. Em A. M. Fernandes, *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea*. Coimbra: Almedina. pp. 507-528, acessível em <https://www.mlgs.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/097.pdf>
  - Palma Ramalho, M. R. (2020). *Tratado de Direito do Trabalho Parte I - Dogmática Geral* (5.ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

- Palma Ramalho, M. R. (2021). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II - Situações Laborais Individuais* (8.ª ed.). (Almedina, Ed.) Edições Almedina, S.A.
- Palma Ramalho, M. R. (2022). “Autonomia, Subordinação Jurídica e Dependência Económica no Trabalho em Plataformas Digitais (Breves Reflexões)”. Em Palma Ramalho, M. R & Carvalho, Catarina & Vicente, Joana Nunes. *Trabalho na Era Digital: Que Direito?* AAFDL (pp. 307 – 323)
- Pascual, J. J. (2017). *La Regulación de La Economía Colaborativa - Airbnb, BlaBlaCar, Uber y otras plataformas*. Valencia: Tirant Lo Blach
- Prassl, J. (2018). *Humans as a Service - The Promise and Perils of Work in the Gig Economy*. Oxford University Press
- Rogers, B. (2018). “Fissuring, Data-Driven Governance, and Platform Economy Labor Standards”. In N. Davidson, M. Finck, & J. Infranca (Eds.), *The Cambridge Handbook of the Law of the Sharing Economy* (Cambridge Law Handbooks, pp. 304-315). Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/9781108255882.023.
- Ruiz, I. (2019). *Directiva 2019/1152 y «derecho al rechazo» los riders/glovers son trabajadores por cuenta ajena*, acessível em Una Mirada Crítica A Las Relaciones Laborales: <https://ignasibeltran.com/2019/11/11/directiva-2019-1152-y-derecho-al-rechazo-los-riders-glovers-son-trabajadores-por-cuenta-ajena/>
- Sousa Ribeiro, Joaquim. (2007) “As Fronteiras Juslaborais e a (Falsa) Presunção de Laboralidade do Art. 12.º do Código do Trabalho”. Em Vária. *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier - Volume II*. Coimbra Editora. pp. 931 - 989
- Todolí-Signes, A. (2017). *El Trabajo en la Era de la Economía Colaborativa - La Clasificación Jurídica de Trabajadores y Autónomos y los Efectos de la Reputación Online en la Economía de las Plataformas Virtuales*. Valencia: Tirant Lo Blach
- Vasconcelos, Joana. (2015). “Problemas de Qualificação do Contrato de Trabalho”. Em *VII Colóquio Sobre Direito do Trabalho*. Lisboa. pp. 1 -10, acessível em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2015/07/profdrjoanavasconcelos.pdf>
- Woodcock, J. & Graham, M. (2020). *The Gig Economy*. Cambridge: Polity Press.

## II – Outras Fontes

- *Arbetsmiljöverket*, de 9 de outubro de 2020, *TaskRunner*, proc. 2019/062973, acessível em [https://www.av.se/globalassets/filer/publikationer/rapporter/2018\\_035377-7-](https://www.av.se/globalassets/filer/publikationer/rapporter/2018_035377-7-)

aterrapportering-regeringsuppdrag-om-tillsynsinsats-med-inriktning-pa-nya-satt--4404594\_2\_1.pdf

- Bolt. *Para Estafetas - Ajuda Bolt*, acessível em <https://support.taxify.eu/hc/pt/categories/360001224880-Para-Estafetas>
- Bolt. *Termos e Condições para Operadores e Motoristas de TVDE*, acessível em [https://assets.ctfassets.net/tk7rwcciwvbq/ss7AuA3JZCVY4P9viEfR3/10f5ff347d023f868a6183d7cf7fad1b/Termos\\_e\\_Condic\\_o\\_es\\_para\\_Operadores\\_e\\_Motoristas\\_de\\_TVDE\\_a\\_partir\\_de\\_01.07.2021\\_.pdf](https://assets.ctfassets.net/tk7rwcciwvbq/ss7AuA3JZCVY4P9viEfR3/10f5ff347d023f868a6183d7cf7fad1b/Termos_e_Condic_o_es_para_Operadores_e_Motoristas_de_TVDE_a_partir_de_01.07.2021_.pdf)
- Comissão Europeia. (2015). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, Ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa*. COM (2015) 192 final, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015DC0192&from=EN>
- Comissão Europeia. (2015). *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Sobre Certos Aspectos Relativos aos Contratos de Fornecimento de Conteúdos Digitais*. 2015/0287 (COD), acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015PC0634&from=EN>
- Comissão Europeia. (2016). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, Ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - As Plataformas em Linha e o Mercado Único Digital: Oportunidades e Desafios para a Europa*. COM (2016) 288 final, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016DC0288&from=EN>
- Comissão Europeia. (2016). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, Ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*. COM (2016) 356 final, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016DC0356&from=EN>
- Comissão Europeia. (2021). *Proposta de Diretiva Relativa à Melhoria das Condições de Trabalho nas Plataformas Digitais*, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0762&qid=1652110440899>
- *Commission Administrative de règlement de la relation de travail*, de 26 de outubro de 2020, *Uber*, 187-FR-20200707, acessível em <https://commissiearbeidsrelaties.belgium.be/docs/dossier-187-nacebel-fr.pdf>
- *Commission Administrative de règlement de la relation de travail*, de 09 de março de 2018, *Dossier* n.º 113-FR-20180123, acessível em <https://commissionrelationstravail.belgium.be/docs/dossier-113-fr.pdf>

- *Commission Administrative de règlement de la relation de travail*, de 23 de fevereiro de 2018, *Dossier* n.º 116-FR-20180209, acessível em [https://www.terralaboris.be/IMG/pdf/crt\\_2018\\_02\\_23\\_116\\_fr\\_20180209.pdf](https://www.terralaboris.be/IMG/pdf/crt_2018_02_23_116_fr_20180209.pdf)
- *Conseil de Prud'Hommes Service E De Du Paris Département*, de 04 de fevereiro de 2020, *Deliveroo*, *proc.* N.º 19/07738, acessível em <https://www.pwcavocats.com/fr/assets/files/pdf/2020/janvier/fr-avocats-cph-paris.pdf>
- Dray, G., Moreira, T. C., *et al.* (2022). *Livro Verde Sobre o Futuro do Trabalho*. Lisboa: Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, acessível em [www.gep.mtsss.gov.pt](http://www.gep.mtsss.gov.pt)
- Freenow. *Termos e Condições Gerais para Operadores de Serviços de Mobilidade*, acessível em <https://www.free-now.com/pt/driver-gtc-operadores/>
- Glovo. *Términos y condiciones del uso de la plataforma de glovo para los repartidores autónomos*, acessível em <https://glovoapp.com/en/legal/terms-couriers/>
- International Labour Office. (2021). *World Employment and Social Outlook 2021: The Role of Digital Labour Platforms in Transforming the World of Work*. Geneva: ILO, acessível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_771749.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf)
- *Inspección de Trabajo de Cataluña*, de março 2015, *Uber*, acessível em [https://elpais.com/economia/2015/06/12/actualidad/1434135569\\_865496.html](https://elpais.com/economia/2015/06/12/actualidad/1434135569_865496.html)
- Parlamento Europeu. (2017). *Parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores sobre uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*. 2017/2003 (INI). p. 4, acessível em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/EMPL-AD-592420\\_PT.pdf?redirect\\_](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/EMPL-AD-592420_PT.pdf?redirect_)
- *Procura di Milano e Ispettorato territoriale del lavoro di Milano*, de 24 de fevereiro de 2021, *Just Eat*, *Glovo*, *UberEats*, *Deliveroo*, acessível em [https://www.lavorodirittieuropa.it/images/Il\\_comunicato\\_della\\_Procura\\_della\\_Repubblica\\_di\\_Milano.pdf](https://www.lavorodirittieuropa.it/images/Il_comunicato_della_Procura_della_Repubblica_di_Milano.pdf)
- The Wall Street Journal. (2015). *There's an uber for everything now*, acessível em [www.wsj.com/articles/theres-an-uber-for-everything-now-1430845789v](http://www.wsj.com/articles/theres-an-uber-for-everything-now-1430845789v)
- Uber. *Ajuda Uber – Definir as suas próprias tarifas*, acessível em <https://help.uber.com/driving-and-delivering/article/definir-as-suas-pr%C3%B3prias-tarifas?nodeId=41bd597e-5b2d-4842-a048-1d33e91a8885>

- Uber. *Ajuda Uber – Guia para conduzir e fazer entregas*, acessível em <https://help.uber.com/driving-and-delivering/section/guia-para-conduzir-e-fazer-entregas?nodeId=5af1ca16-4644-494c-be2a-243d3306a0d4>
- Uber. *Ajuda Uber – Pontuação média mínima*, acessível em <https://help.uber.com/driving-and-delivering/article/pontua%C3%A7%C3%A3o-m%C3%A9dia-m%C3%ADnima?nodeId=edd39a19-184c-4676-a5d7-2ff8a9aaadc2>
- Uber. *Guia da Aplicação Uber Driver*, acessível em <https://www.uber.com/pt-pt/drive/basics/>
- Uber. *Motoristas em Lisboa já podem definir a sua própria tarifa com a aplicação Uber*, acessível em <https://www.uber.com/pt/blog/lisbon/motoristas-ja-podem-definir-as-suas-tarifas>
- Uber. *Seguro de Proteção de Parceiro com a Allianz Partners*, acessível em <https://www.uber.com/pt-pt/drive/insurance/>

### **III – Jurisprudência:**

#### **A- Nacional**

- Ac. STJ de 17 de fevereiro de 1993, 003820, relator Dias Simão;
- Ac. STJ, de 04 de junho de 2014, 577/08.2TTVNG.P1. S1, relator Melo Lima.
- Ac. STJ, de 04 de junho de 2014, 577/08.2TTVNG.P1.S1, relator Melo Lima.
- Ac. STJ, de 04 de novembro de 2009, 322/06.7TTGDM.S1, relator Vasques Dinis.
- Ac. STJ, de 05 de agosto de 2019, 27383/17.0T8LSB.L1.S1, relator Ferreira Pinto;
- Ac. STJ, de 06 de janeiro de 2022, 21116/18.1T8LSB.L1.S1, relator Ramalho Pinto
- Ac. STJ, de 06 de janeiro de 2022, 5460/18.0T8MTS.P1.S1, relator Júlio Gomes
- Ac. STJ, de 09 de março de 2017, 254/14.5T8MTS.P1.S1, relator Ribeiro Cardoso.
- Ac. STJ, de 17 de março de 2022, 251/18.1T8CSC.L2.S1, relator Chambel Mourisco
- Ac. STJ, de 22 de março de 2007, 07S0042, relator Fernandes Cadilha
- Ac. STJ, de 22 de setembro de 2011, 192/07.8TTLSB.L1.S1, relator Sampaio Gomes
- Ac. STJ, de 31 de março de 1993, 082466, relator Sá Couto;
- Ac. STJ, de 6 de março de 2002, 01S99, Relator Alípio Calheiros.
- Ac. STJ; de 24 de outubro de 2006, Revista n.º 1831/06
- Ac. TC, de 26 de janeiro de 1994, DR, II série, de 6 janeiro de 1995, p. 283 e ss.
- Ac. TRC, de 18 de janeiro de 2005, 2387/2004, relator Rui Barreiros.

- Ac. TRL, de 27 de abril de 2017, 7730-15.058LSB.L1-8, relator Rui da Ponte Gomes
- Ac. TRP, de 14 de fevereiro de 2022, 416/20.6T8VVG.P1, relator António Luís Carvalhão

## **B – Europeia**

- TJUE de 10 de setembro de 2015, *Spies von Büllenheim*, C-47/14, ECLI:EU:C:2015:574
- TJUE, Acórdão de 10 de abril de 2018, *Uber France SAS*, C-320/16, ECLI:EU:C:2018:221.
- TJUE, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland*, C-390/18, ECLI:EU:C:2019:1112.
- TJUE, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Uber Systems Spain*, C-434/15, ECLI:EU:C:2017:981.
- TJUE, de 04 de abril de 2003, *Debra Allonby v. Accrington & Rossendale College, Education Lecturing Services, trading as Protocol Professional and Secretary of State for Education and Employment (C-256/01)*, ECLI:EU:C:2004:18.
- TJUE, de 14 de outubro de 2010, *Union syndicale Solidaires Isère v. Premier ministre and Other*, C-428/09, ECLI:EU:C:2010:612.
- TJUE, de 26 de março de 2015, *Gérard Fenoll v. Centre d'aide par le travail "La Jouvene" and Association de parents et d'amis de personnes handicapées mentales (APEI) d' Avignon (C-316/13)*, ECLI:EU:C:2015:200.
- TJUE, de 4 de dezembro de 2014, *FNV Kunsten Informatie en Media v Staat der Nederlanden (C-413/13)*, ECLI:EU:C:2014:2411.
- TJUE, de 7 de abril de 2011, *Dieter May v. AOK Rheinland / Hamburg – Die Gesundheitskasse*, C-519/09, ECLI:EU:C:2011:221.
- TJUE, Ordem de 22 de abril de 2022, *Yodel Delivery Network, Ltd.*, C-692/19, ECLI:EU:C:2020:288

## **C – Estrangeira:**

### **1. Espanha**

- Ac. Tribunal Superior de Justicia da Catalunya, de 16 de junho de 2020, *Deliveroo*, proc. 2557/2020, acessível em <https://app.vlex.com/#vid/847835152>
- Ac. Tribunal Supremo, de 23 de setembro de 2020, *Glovo App*, 4746/2019, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>

- Ac. *Tribunal Supremo*, de 25 de setembro de 2020, *Glovo App*, 2924/2020, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>

## 2. França

- Ac. *Cour D'Appel Civile*, de 23 de abril de 2020, *Uber*, proc. HC/2020/535, acessível em [https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398\\_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16](https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CACI/HC/20200727101955398_e.html&title=HC%20/%202020%20/%20535&dossier.id=7818517&lines=16)
- Ac. *Cour de Cassation*, de 04 de março de 2020, *Uber France*, *Arrêt* n.º 374 (19-13.316), acessível em <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000042025162?isSuggest=true>

## 3. Itália

- Ac. *Corte d'Appello di Torino*, 04 de fevereiro de 2019, proc. 468/2018, acessível em <https://www.lavorodirittieuropa.it/images/appellofoodora.pdf>
- Ac. *Corte di Cassazione*, Ac. de 24 de janeiro de 2020, *Foodora*, 1663/2020, acessível em <https://www.bollettinoadapt.it/wp-content/uploads/2020/03/Cassazione-1663-2020-riders.pdf>
- Ac. *Tribunale di Palermo*, de 24 de novembro de 2020, *Glovo*, 7283/2020, acessível em <https://www.rivistalabor.it/wp-content/uploads/2020/12/Trib.-Palermo-24-novembre-2020-n.-3570.pdf>

## 4. Alemanha

- Ac. BAG, de 01 de janeiro de 2020, proc. 9 AZR 102/02, acessível em <https://openjur.de/u/2346807.html>
- Ac. LAG de Munique, de 04 de dezembro de 2019, proc. 8 SA 146/19, acessível em <https://openjur.de/u/2276627.html>

## 5. Bélgica

- Ac. *Tribunal de l'entreprise francophone de Bruxelles*, de 16 de janeiro de 2019, *Uber BV*, nº de *répertoire*: 000311, nº de *rôle* A/18/02920, acessível em <https://ignasibeltran.com/wp-content/uploads/2019/11/2019-01-16-Jugement-Trib.-de-lentreprise-fr.-A.18.02920.pdf>

- *Ac. Tribunal de l'entreprise francophone de Bruxelles*, de 16 de janeiro de 2019, *Uber BV*, nº de *répertoire*: 000311, nº de *rôle* A/18/02920, acessível em <https://ignasibeltran.com/wp-content/uploads/2019/11/2019-01-16-Jugement-Trib.-de-lentreprise-fr.-A.18.02920.pdf>

## 6. Países Baixos

- *Ac. Gerechtshof Amsterdam*, de 16 de fevereiro de 2021, *Deliveroo*, ECLI:NL:GHAMS:2021:392, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHAMS:2021:392>
- *Ac. Rechtbank Amsterdam*, de 13 de setembro de 2021, *Uber*, ECLI:NL:RBAMS:2021:5029, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBAMS:2021:5029>
- *Ac. Rechtbank Amsterdam*, de 15 de janeiro de 2019, *Deliveroo*, ECLI:NL:RBAMS:2019:198, acessível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBAMS:2019:198>

## 7. Reino Unido

- *Ac. Employment Appeal Tribunal*, de 14 de novembro de 2018, *Addison Lee Limited*, proc. UKEAT/0037/18/BA, acessível em [https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5bec126740f0b667b8089f5b/Addison\\_Lee\\_Ltd\\_v\\_Mr\\_M\\_Lange\\_and\\_Others\\_UKEAT\\_0037\\_18\\_BA.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5bec126740f0b667b8089f5b/Addison_Lee_Ltd_v_Mr_M_Lange_and_Others_UKEAT_0037_18_BA.pdf)
- *Ac. High Court*, de 20 de dezembro de 2019, *Dominos Pizza*, proc. 2019 No. 31 R, acessível em <https://www.casemine.com/judgement/uk/5e1c00aa4653d03dc5e78110>
- *Ac. Supreme Court*, de 13 de junho de 2018, *Pimlico Plumbers Ltd*, proc. UKSC 2017/0053, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0053.html>
- *Ac. Supreme Court*, de 19 de fevereiro de 2021, *Uber London*, proc. UKSC5, acessível em <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf>

## 8. Estados Unidos da América

- *Ac. Cotter v. Lyft, Inc.*, 60 F. Supp. 3d 1067 (N.D. Cal. 2015), acessível em <https://casetext.com/case/cotter-v-lyft-inc-2>